



Câmara Municipal de São Paulo

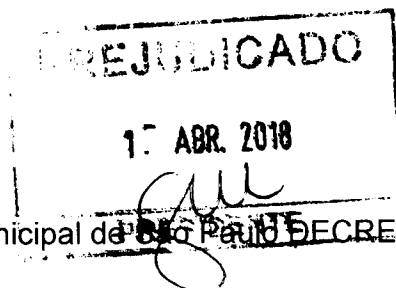
Vereador Adilson Amadeu – 46º GV

Folha nº	01	do proc.
nº	01-648	de 2013
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE Assistente Administrativo RECEBUE		

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01- 00648/2013

Altera a redação do art. 25 da Lei nº 10.032 de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.



A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Todos os bens imóveis tombados receberão uma placa contendo informações referentes à categoria do bem tombado, número da resolução de tombamento e o grau de proteção do bem, elaborada de acordo com o Guia Brasileiro de Sinalização Turística” (NR).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

Sala das Sessões, 10 de setembro de 2013.

ADILSON AMADEU
VEREADOR

14 SET 2013

14116 11/09/2013 007440 - Protocolo Legislativo - SP.22

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°
_____ a 02 e folha de informação
sob n° 03. 12.09.13
Ass: _____

Kardac Informática Alameda
Assistente Parlamentar



Folha nº	92	do proc.
nº	01.648	de 20 13
KARDEC IZIDORO DE ANDRADE		
Assistente Parlamentar		
RP 001.024		

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, para especificar dados essenciais que deverão constar de placa informativa a ser afixada nos bens tombados no âmbito do Município de São Paulo.

Atualmente, os bens tombados contêm placas informativas que seguem somente as regras atinentes ao Guia Brasileiro de Sinalização Turística, do Governo Federal que propõe somente a padronização das informações, sem a precaução específica a respeito do tombamento.

Com efeito, os bens tombados detêm suas características inerentes relacionadas com a salvaguarda, e neste sentido constitui-se em informação relevante, o número da resolução e o grau de preservação, para que os cidadãos possam adquirir maiores informações acerca dos bens, colaborando na cautela para com os mesmos.

Portanto, a propositura vem a adequar a legislação vigente sobre a denominação dos bens públicos à ordem constitucional vigente. Destarte, peço o apoio para a sua aprovação junto aos nobres integrantes deste Parlamento Municipal.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 01 - 648 de 20 13, 12.09.13 (a)

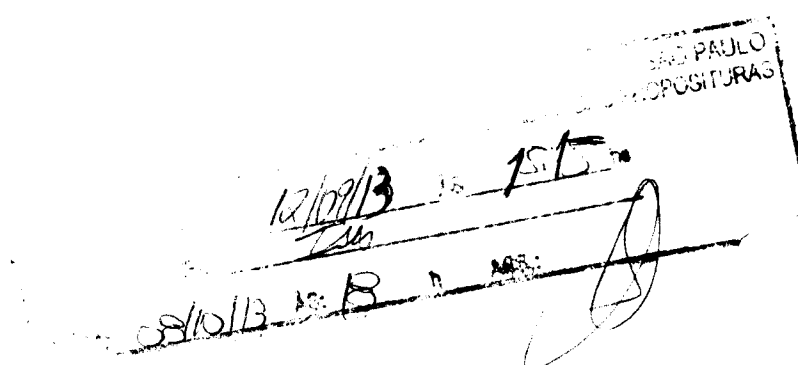
Kardoc Leônidas de Andrada
Assistente Parlamentar
SGP-22

LIDO HOJE	
ÀS COMISSÕES DE: 11 SET 2013	
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO	
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO	
COMISSÃO DE PLANEJAMENTO	
COMISSÃO DE CULTURA E RECREAÇÃO	
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO	
COMISSÃO DE SAÚDE	
COMISSÃO DE TRABALHO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR	
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE	
COMISSÃO DE TRANSPORTES	
COMISSÃO DE TURISMO	
COMISSÃO DE CULTURA E RECREAÇÃO	
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO	
COMISSÃO DE SAÚDE	
COMISSÃO DE TRABALHO E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR	
COMISSÃO DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE	
COMISSÃO DE TRANSPORTES	
COMISSÃO DE TURISMO	
PRESIDENTE	

MARCO AURÉLIO CUNHA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

12/09/2013
Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22



RECEBUE

SECRETARIA DE SAÚDE DE SÃO PAULO
04 53 08/10/13
Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
M. 11/201



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 648/13

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, www.al.sp.gov.br e www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição Federal, arts. 180 e 216;
- Decreto-Lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937, que organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional;
- Lei Estadual nº 10.247, de 22 de outubro de 1968, que dispõe sobre a competência, organização e o funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 123 da Constituição Estadual e dá outras providências;
- Lei Orgânica do Município, arts. 164 e 191 e seguintes;
- Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo; alterada pelas Leis nº 14.516/07 e 15.201/10;
- Lei Municipal nº 13.520, de 6 de fevereiro de 2003, que cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.783, de 12 de fevereiro de 2004, que dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.049, de 5 de setembro de 2005, que dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 14.474, de 11 de julho de 2007, que dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, que dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.406, de 21 de maio de 2007, que institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.424, de 1 de junho de 2007, que dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

- Decreto Municipal nº 50.989, de 13 de novembro de 2009, que consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com alterações posteriores;
- Guia Brasileiro de Sinalização Turística, acessível pelo link disponível no site do Ministério do Turismo;
- PL 483/12, que dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento; revoga os dispositivos que especifica da mesma lei;
- PL 738/03, que permite ao Poder Executivo Municipal conceder isenção do IPTU a todos os imóveis tombados pelo CONDEPHAAT, localizados no Município de São Paulo;
- PL 126/04, que disciplina o acesso público a imóveis tombados, e dá outras providências;
- PL 401/06, que concede incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração e conservação de imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal, e dá outras providências;
- PL 680/06, que dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- PL 30/08, que concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que especifica, e dá outras providências;
- PL 417/11, que dispõe sobre a inserção de informação, na Notificação de Lançamento ou de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, acerca da existência de tombamento ou processo de tombamento em tramitação perante o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – Conpresp, e dá outras providências.

Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls.

São Paulo, 7 de outubro de 2013.

Marcella Falbo Giacaglia

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 111.393

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

III - qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados.

Texto consolidado até a Emenda Constitucional nº 74 de 06 de agosto de 2013

Título VIII
Da Ordem Social

Capítulo III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

Seção II
Da Cultura

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de:

- II - serviço da dívida;

II - os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

~~Art. 178. A lei disporá sobre:~~

~~I - a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre;~~

~~II - a predominância dos armadores nacionais e navios de bandeira e registros brasileiros e do país exportador ou importador;~~

~~III - o transporte de granéis;~~

~~IV - a utilização de embarcações de pesca e outras.~~

~~§ 1º A ordenação do transporte internacional cumprirá os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade.~~

~~§ 2º Serão brasileiros os armadores, os proprietários, os comandantes e dois terços, pelo menos, dos tripulantes de embarcações nacionais.~~

~~§ 3º A navegação de cabotagem e a interior são privativas de embarcações nacionais, salvo caso de necessidade pública, segundo dispuser a lei.~~

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

~~III~~ Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º - É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de validade de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA Regulamento

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º - As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º - O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º - Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.



Senado Federal
Subsecretaria de Informações

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

DECRETO-LEI N. 25 – DE 30 DE NOVEMBRO DE 1937

Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

decreta:

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL

Art. 1º Constitue o patrimônio histórico e artístico nacional o conjunto dos bens móveis e imóveis existentes no país e cuja conservação seja de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Brasil, quer por seu excepcional valor arqueológico ou etnográfico, bibliográfico ou artístico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, depois de inscritos separada ou agrupadamente num dos quatro Livros do Tombo, de que trata o art. 4º desta lei.

§ 2º Equiparam-se aos bens a que se refere o presente artigo e são também sujeitos a tombamento os monumentos naturais, bem como os sítios e paisagens que importe conservar e proteger pela feição notável com que tenham sido dotados pela natureza ou agenciados pela indústria humana.

Art. 2º A presente lei se aplica às coisas pertencentes às pessoas naturais, bem como às pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno.

Art. 3º Excluem-se do patrimônio histórico e artístico nacional as obras de origem estrangeira.

1) que pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no país;

2) que adornem quaisquer veículos pertencentes a empresas estrangeiras, que façam carreira no país;

3) que se incluam entre os bens referidos no art. 10 da Introdução do Código Civil, e que continuem sujeitas à lei pessoal do proprietário;

4) que pertençam a casas de comércio de objetos históricos ou artísticos;

5) que sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas ou comerciais;

6) que sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno dos respectivos estabelecimentos.

Parágrafo único. As obras mencionadas nas alíneas 4 e 5 terão guia de licença para livre trânsito, fornecida pelo Serviço ao Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

CAPÍTULO II

DO TOMBAMENTO

Art. 4º O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional possuirá quatro Livros do Tombo, nos quais serão inscritas as obras a que se refere o art. 1º desta lei, a saber:

1) no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico, as coisas pertencentes às categorias de arte arqueológica, etnográfica, ameríndia e popular, e bem assim as mencionadas no § 2º do citado art. 1º.

2) no Livro do Tombo Histórico, as coisas de interesse histórico e as obras de arte histórica;

3) no Livro do Tombo das Belas Artes, as coisas de arte erudita, nacional ou estrangeira;

4) no Livro do Tombo das Artes Aplicadas, as obras que se incluem na categoria das artes aplicadas, nacionais ou estrangeiras.

§ 1º Cada um dos Livros do Tombo poderá ter vários volumes.

§ 2º Os bens, que se incluem nas categorias enumeradas nas alíneas 1, 2, 3 e 4 do presente artigo, serão definidos e especificados no regulamento que for expedido para execução da presente lei.

Art. 5º O tombamento dos bens pertencentes à União, aos Estados e aos Municípios se fará de ofício, por ordem do diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, mas deverá ser notificado à entidade a quem pertencer, ou sob cuja guarda estiver a coisa tombada, afim de produzir os necessários efeitos.

Art. 6º O tombamento de coisa pertencente à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 7º Proceder-se-á ao tombamento voluntário sempre que o proprietário o pedir e a coisa se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do patrimônio histórico e artístico nacional, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou sempre que o mesmo proprietário anuir, por escrito, à notificação, que se lhe fizer, para a inscrição da coisa em qualquer dos Livros do Tombo.

Art. 8º Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição da coisa.

Art. 9º O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

1) o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, por seu órgão competente, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, si o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação.

2) no caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará por simples despacho que se proceda à inscrição da coisa no competente Livro do Tombo.

3) se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, far-se-á vista da mesma, dentro de outros quinze dias fatais, ao órgão de que houver emanado a iniciativa do tombamento, afim de sustentá-la. Em seguida, independentemente de custas, será o processo remetido ao Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que proferirá decisão a respeito, dentro do prazo de sessenta dias, a contar do seu recebimento. Dessa decisão não caberá recurso.

Art. 10. O tombamento dos bens, a que se refere o art. 6º desta lei, será considerado provisório ou definitivo, conforme esteja o respectivo processo iniciado pela notificação ou concluído pela inscrição dos referidos bens no competente Livro do Tombo.

Parágrafo único. Para todas os efeitos, salvo a disposição do art. 13 desta lei, o tombamento provisório se equiparará ao definitivo.

CAPÍTULO III

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 11. As coisas tombadas, que pertençam à União, aos Estados ou aos Municípios, inalienáveis por natureza, só poderão ser transferidas de uma à outra das referidas entidades.

Parágrafo único. Feita a transferência, dela deve o adquirente dar imediato conhecimento ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 12. A alienabilidade das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente lei.

Art. 13. O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio.

§ 1º No caso de transferência de propriedade dos bens de que trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de trinta dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o respectivo valor, fazê-la constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou causa mortis.

§ 2º Na hipótese de deslocação de tais bens, deverá o proprietário, dentro do mesmo prazo e sob pena da mesma multa, inscrevê-los no registro do lugar para que tiverem sido deslocados.

§ 3º A transferência deve ser comunicada pelo adquirente, e a deslocação pelo proprietário, ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena.

Art. 14. A coisa tombada não poderá sair do país, senão por curto prazo, sem transferência de domínio e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho Consultivo do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 15. Tentada, a não ser no caso previsto no artigo anterior, a exportação, para fora do país, da coisa tombada, será esta sequestrada pela União ou pelo Estado em que se encontrar.

§ 1º Apurada a responsabilidade do proprietário, ser-lhe-á imposta a multa de cinquenta por cento do valor da coisa, que permanecerá sequestrada em garantia do pagamento, e até que este se faça.

§ 2º No caso de reincidência, a multa será elevada ao dobro.

§ 3º A pessoa que tentar a exportação de coisa tombada, além de incidir na multa a que se referem os parágrafos anteriores, incorrerá, nas penas cominadas no Código Penal para o crime de contrabando.

Art. 16. No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, dentro do prazo de cinco dias, sob pena de multa de dez por cento sobre o valor da coisa.

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas, demolidas ou mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

Parágrafo único. Tratando-se de bens pertencentes à União, aos Estados ou aos municípios, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Art. 19. O proprietário de coisa tombada, que não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e reparação que a mesma requerer, levará ao conhecimento do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional a necessidade das mencionadas obras, sob pena de multa correspondente ao dobro da importância em que for avaliado o dano sofrido pela mesma coisa.

§ 1º Recebida a comunicação, e consideradas necessárias as obras, o diretor do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional mandará executá-las, a expensas da União, devendo as mesmas ser iniciadas dentro do prazo de seis meses, ou providenciará para que seja feita a desapropriação da coisa.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento da coisa.

§ 3º Uma vez que verifique haver urgência na realização de obras e conservação ou reparação em qualquer coisa tombada, poderá o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, a expensas da União, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 20. As coisas tombadas ficam sujeitas à vigilância permanente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, que poderá inspecioná-las sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa de cem mil réis, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 21. Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 1º desta lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional.

CAPÍTULO IV

DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 22. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou a pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os municípios terão, nesta ordem, o direito de preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida, sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo preço, à União, bem como ao Estado e ao município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de trinta dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a sequestrar a coisa e a impor a multa de vinte por cento do seu valor ao transmitente e ao adquirente, que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o sequestro, o qual só será levantado depois de paga a multa e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de trinta dias.

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade, antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido, dentro de cinco dias a partir da assinatura do auto do arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou o adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23. O Poder Executivo providenciará a realização de acordos entre a União e os Estados, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do patrimônio histórico e artístico nacional e para a uniformização da legislação estadual complementar sobre o mesmo assunto.

Art. 24. A União manterá, para a conservação e a exposição de obras históricas e artísticas de sua propriedade, além do Museu Histórico Nacional e do Museu Nacional de Belas Artes, tantos outros museus nacionais quantos se tornarem necessários, devendo outrossim providenciar no sentido de favorecer a instituição de museus estaduais e municipais, com finalidades similares.

Art. 25. O Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional procurará entendimentos com as autoridades eclesásticas, instituições científicas, históricas ou artísticas e pessoas naturais ou jurídicas, com o objetivo de obter a cooperação das mesmas em benefício do patrimônio histórico e artístico nacional.

Art. 26. Os negociantes de antiguidades, de obras de arte de qualquer natureza, de manuscritos e livros antigos ou raros são obrigados a um registro especial no Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, cumprindo-lhes outrossim apresentar semestralmente ao mesmo relações completas das coisas históricas e artísticas que possuírem.

Art. 27. Sempre que os agentes de leilões tiverem de vender objetos de natureza idêntica à dos mencionados no artigo anterior, deverão apresentar a respectiva relação ao órgão competente do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, sob pena de incidirem na multa de cinquenta por cento sobre o valor dos objetos vendidos.

Art. 28. Nenhum objeto de natureza idêntica à dos referidos no art. 26 desta lei poderá ser posto à venda pelos comerciantes ou agentes de leilões, sem que tenha sido previamente autenticado pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ou por penito em que o mesmo se louvar, sob pena de multa de cinquenta por cento sobre o valor atribuído ao objeto.

Parágrafo único. A autenticação do mencionado objeto será feita mediante o pagamento de uma taxa de peritagem de cinco por cento sobre o valor da coisa, se este for inferior ou equivalente a um conto de réis, e de mais cinco mil réis por conto de réis ou fração, que exceder.

Art. 29. O titular do direito de preferência goza de privilégio especial sobre o valor produzido em praça por bens tombados, quanto ao pagamento de multas impostas em virtude de infrações da presente lei.

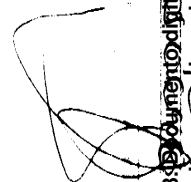
Parágrafo único. Só terão prioridade sobre o privilégio a que se refere este artigo os créditos inscritos no registro competente, antes do tombamento da coisa pelo Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Art. 30. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 1937, 116º da Independência e 49º da República.

GETULIO Vargas.

Gustavo Capanema.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação

LEI N. 10.247, DE 22 DE OUTUBRO DE 1968

Dispõe sobre a competência, organização e o funcionamento do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 123 da Constituição Estadual e da outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado, criado pelo artigo 128 da Constituição Estadual, fica diretamente subordinado ao Secretário de Cultura, Esportes e Turismo, e se regerá pelo disposto nesta lei.

Artigo 2.º - Competirá ao Conselho a adoção de todas as medidas para a defesa do patrimônio histórico, artístico e turístico do Estado, cuja conservação se imponha em razão de fatos históricos memoráveis, do seu valor folclórico, artístico, documental ou turístico, bem assim dos recantos paisagísticos, que mereçam ser preservados.

Parágrafo único - Caberá ao Conselho, para a efetivação do disposto neste artigo:

- I - propor às autoridades competentes o tombamento dos bens nele referidos, bem como solicitar a sua desapropriação quando tal medida se fizer necessária;
- II - celebrar convênios ou acordos com entidades públicas ou particulares, visando a preservação do patrimônio de que trata este artigo;
- III - propor a compra de bens móveis ou seu recebimento em doação;
- IV - sugerir a concessão de auxílio ou subvenções a entidades que objetivem as mesmas finalidades do Conselho, ou a particulares que conservem e protejam documentos, obras e locais de valor histórico, artístico ou turístico;
- V - ter a iniciativa de projetar e executar às expensas do Estado as obras de conservação e restauração de que necessitem os bens públicos ou particulares discriminados neste artigo;
- VI - cadastrar os bens tombados na forma da legislação vigente;
- VII - adotar outras providências previstas em regulamento.

Artigo 3.º - O Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico do Estado compor-se-á de 9 (nove) membros, de comprovada idoneidade moral e com notórios conhecimentos relativos às finalidades do órgão, designados pelo Governador, como representantes da Secretaria e entidades a seguir discriminadas:

- I - Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo;
- II - Departamento de História, da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, da Universidade de São Paulo;
- III - Instituto de Pré-História, da Universidade de São Paulo;
- IV - Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional;
- V - Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;
- VI - Serviço de Museus Históricos do Estado;
- VII - Instituto dos Arquitetos do Brasil, Seção de São Paulo;
- VIII - Instituto Histórico e Geográfico Guarujá-Bertioga;
- IX - Cúria Metropolitana de São Paulo.

§ 1.º - O Presidente do Conselho será escolhido pelo Governador dentre os conselheiros designados.

§ 2.º - A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo e os órgãos e entidades discriminados neste artigo apresentarão ao Governador, sempre em lista tripla, nomes para escolha dos respectivos representantes.

§ 3.º - Os membros do Conselho terão mandato de 2 (dois) anos podendo, porém, ser dispensados a qualquer tempo.

§ 4.º - As deliberações do Conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente também o voto de desempate.

§ 5.º - Os membros do Conselho farão jus, por sessão a que comparecerem, a gratificação a ser fixada pelo Governador.

Artigo 4.º - A Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo porá à disposição do Conselho o pessoal técnico e administrativo necessário ao seu funcionamento.

Artigo 5.º - O Conselho será sempre ouvido no casos de alienabilidade e disponibilidade das obras históricas ou artísticas, bem como dos monumentos naturais, todos de propriedade do Estado.

Artigo 6.º - Os imóveis do Estado classificados como patrimônio histórico ou artístico deverão abrigar, com exclusividade, museus da espécie, de caráter público.

Artigo 7.º - A organização e o funcionamento do Conselho serão fixados em regulamento.

Artigo 8.º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à Secretaria de Cultura, Esportes e Turismo, crédito especial na importância de NC\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros novos), destinado a atender às despesas com a instalação do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico e Turístico, de que trata esta lei.

Parágrafo único - O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes da redução de igual importância de dotação consignada ao Código Local n. 176, Categoria Econômica 4.1.3.0, do orçamento.

Artigo 9.º - O Poder Executivo expedirá o regulamento desta lei, dentro de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Bandeirantes, 22 de outubro de 1968.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Orlando Gabriel Zancaner - Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 22 de outubro de 1968.

Nelson Petersen da Costa - Diretor Administrativo - Subst.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

ambiental e sócio-energético, garantida a realização de audiências públicas.

Art. 161 - O Município definirá espaços territoriais destinados à implantação de atividades e projetos de pesquisa e desenvolvimento da indústria de tecnologia de ponta, na forma da lei.

Art. 162 - O Poder Público estimulará a substituição do perfil industrial das empresas localizadas no Município, incentivando a transformação para indústrias de menor impacto ambiental, ficando vedada a instalação ou desenvolvimento de qualquer nova atividade, comprovadamente poluidora, a partir da promulgação da presente Lei.

Art. 163 - As microempresas receberão por parte do Poder Público Municipal tratamento diferenciado visando incentivar a sua multiplicação e fomentar o seu crescimento pela simplificação das suas obrigações administrativas e tributárias.

Art. 164 - O Município promoverá o turismo como fator de desenvolvimento econômico.

Art. 165 - O Município promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor, em ação coordenada com órgãos e entidades que tenham atribuições de proteção e promoção dos destinatários finais de bens e serviços.

Art. 166 - O Poder Executivo ficará incumbido da organização, de forma coordenada com a ação do Estado e da União, de sistema de abastecimento de produtos no território do Município.

CAPÍTULO III DA HABITAÇÃO

Art. 167 - É de competência do Município com relação à habitação:

I - elaborar a política municipal de habitação, integrada à política de desenvolvimento urbano, promovendo programas de construção de moradias populares, garantindo-lhes condições habitacionais e de infra-estrutura que assegurem um nível compatível com a dignidade da pessoa humana;

II - instituir linhas de financiamento bem como recursos a fundo perdido para habitação popular;

III - gerenciar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a financiamento para habitação popular;

IV - promover a captação e o gerenciamento de recursos provenientes de fontes externas ao Município, privadas ou governamentais;

V - promover a formação de estoques de terras no Município para viabilizar programas habitacionais.

§ 1º - Ficam proibidos os eventos, espetáculos, atos públicos ou privados, que envolvam maus tratos e crueldade de animais, assim como as práticas que possam ameaçar de extinção, no âmbito deste Município, as espécies da fauna local e migratória.

§ 2º - O Poder Público Municipal, em colaboração com entidades especializadas, executará ações permanentes de proteção e controle da natalidade animal, com a finalidade de erradicar as zoonoses.

Art. 189 - O Município estimulará as associações e movimentos de proteção ao meio ambiente.

Parágrafo único - As entidades referidas neste artigo poderão, na forma da lei, solicitar aos órgãos municipais competentes a realização de testes ou o fornecimento de dados, desde que a solicitação esteja devidamente justificada.

Art. 190 - As normas de proteção ambiental estabelecida nesta Lei, bem como as dela decorrentes, aplicam-se ao ambiente natural, construído e do trabalho.

CAPÍTULO VI

DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL

Art. 191 - O Município de São Paulo garantirá a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Art. 192 - O Município adotará medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como das paisagens naturais e construídas, notáveis e dos sítios arqueológicos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo abrange os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente, ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, incluídos:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados à manifestações culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico, científico, turístico e arquitetônico;
- VI - as conformações geomorfológicas, os vestígios e estruturas de arqueologia histórica, a toponímia, os edifícios e conjuntos arquitetônicos, as áreas verdes e os ajardinamentos, os monumentos e as obras escultóricas, outros equipamentos e mobiliários urbanos detentores de referência histórico-cultural.

Art. 193 - O Poder Público Municipal promoverá através dos órgãos competentes:

I - a criação, manutenção, conservação e abertura de: sistemas de teatros, bibliotecas, arquivos, museus, casas de cultura, centros de documentação, centros técnico-científicos, centros comunitários de novas tecnologias de difusão e bancos de dados, como instituições básicas, detentoras da ação permanente, na integração da coletividade com os bens culturais;

II - a proteção das manifestações religiosas, das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras e as de outros grupos participantes do processo de formação da cultura nacional;

III - a integração de programas culturais com os demais municípios;

IV - programas populares de acesso a espetáculos artísticos-culturais e acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

V - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais que atuam na área de cultura;

VI - a participação e gestão da comunidade nas pesquisas, identificação, proteção e promoção do patrimônio histórico e no processo cultural do Município.

Art. 194 - O Poder Municipal providenciará, na forma da lei, a proteção do patrimônio histórico, cultural, paisagístico e arquitetônico, através de:

I - preservação dos bens imóveis, de valor histórico, sob a perspectiva de seu conjunto;

II - custódia dos documentos públicos;

III - sinalização das informações sobre a vida cultural e histórica da cidade;

IV - desapropriações;

V - identificação e inventário dos bens culturais e ambientais;

Parágrafo único - A lei disporá sobre sanções para os atos relativos à evasão, destruição e descaracterização de bens de interesses histórico, artístico, cultural, arquitetônico ou ambiental, exigindo a recuperação, restauração ou reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 195 - O Município estimulará, na forma da lei, os empreendimentos privados que se voltem à criação artística, à preservação e restauração do patrimônio cultural e histórico.

Art. 196 - O Município poderá conceder, na forma da lei, financiamento, incentivos e isenções fiscais aos proprietários de bens culturais e ambientais tombados ou sujeitos a outras formas legais de preservação que promovam o restauro e a conservação destes bens, de acordo com a orientação do órgão competente.

Parágrafo único - Aos proprietários de imóveis utilizados para objetivos culturais poderão ser concedidas isenções fiscais, enquanto mantiverem o exercício de suas finalidades.

Art. 197 - As obras públicas ou particulares que venham a ser realizadas nas áreas do centro histórico de São Paulo e em

sítios arqueológicos, nas delimitações e localizações estabelecidas pelo Poder Público, serão obrigatoriamente submetidas ao acompanhamento e orientação de técnicos especializados do órgão competente.

Art. 198 - Os espaços culturais e os teatros municipais poderão ser cedidos às manifestações artísticas e culturais amadoras.

Art. 199 - A cessão de espaços culturais e teatros municipais a grupos profissionais se dará, na forma da lei, aos que estiverem legalmente regularizados, bem como o seu corpo de funcionários.

TÍTULO VI

DA ATIVIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 200 - A educação ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição da República, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica, e inspirada nos sentimentos de igualdade, liberdade e solidariedade, será responsabilidade do Município de São Paulo, que a organizará como sistema destinado à universalização do ensino fundamental e da educação infantil.

§ 1º - O sistema municipal de ensino abrangerá os níveis fundamental e da educação infantil estabelecendo normas gerais de funcionamento para as escolas públicas municipais e particulares nestes níveis, no âmbito de sua competência.

§ 2º - Fica criado o Conselho Municipal de Educação, órgão normativo e deliberativo, com estrutura colegiada, composto por representantes do Poder Público, trabalhadores da educação e da comunidade, segundo lei que definirá igualmente suas atribuições.

§ 3º - O Plano Municipal de Educação previsto no art. 241 da Constituição Estadual será elaborado pelo Executivo em conjunto com o Conselho Municipal de Educação, com consultas a: órgãos descentralizados de gestão do sistema municipal de ensino, comunidade educacional, organismos representativos de defesa de direitos de cidadania, em específico, da educação, de educadores e da criança e do adolescente e deverá considerar as necessidades das diferentes regiões do Município.

(Alterado pela Emenda 24/01)

§ 4º - O Plano Municipal de Educação atenderá ao disposto na Lei Federal nº 9.394/96 e será complementado por um programa de educação inclusiva cujo custeio utilizará recursos que excedam ao mínimo estabelecido no artigo 212, § 4º, da Constituição Federal.

§ 5º - A lei definirá as ações que integrarão o programa de educação inclusiva referido no parágrafo anterior.

(Acrescentados pela Emenda 24/01)

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 10032

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 10.032 27/12/1985 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispoe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 239/1985 ([ver documento](#))

Autor(es): Marcos Mendonça

Regulamentação: Decreto nº 47.493/2006 - Regulamenta o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano, instituído pelo art. 36 desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Lei nº 10.236/1986 - Revoga os arts. 38 e 44 desta Lei. ([ver documento](#))

Notas complem.: - Decreto nº 50.989/2009 - Consolida a composição do CONPRESP, instituído por esta Lei.

Alterações: Lei 14.516/2007 - Altera e acrescenta dispositivos à esta Lei.; ([ver documento](#))

Lei 15.201/2010 - Acresce parágrafo único ao art. 5º desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

12
00048
13
fls. 104

LEI Nº 10.032, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1.985

Dispõe sobre a criação de um conselho municipal de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental da Cidade de São Paulo.

MARIO COVAS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 31 da Constituição Federal e a Câmara Municipal, em sessão de 18 de dezembro de 1.985, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO (CONPRESP)

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP), órgão colegiado de assessoramento cultural integrante da estrutura da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 2º - São atribuições do CONPRESP as que se seguem:

- I - Deliberar sobre o tombamento de bens móveis e imóveis de valor reconhecido para a Cidade de São Paulo.
- II - Comunicar o tombamento de bens oficiais do respectivo cartório de registro para realização dos competentes assentamentos, bem como aos órgãos estadual e federal de tombamento.
- III - Formular diretrizes a serem obedecidas na política de preservação e valorização dos bens culturais.
- IV - Promover a preservação e valorização da paisagem, ambientes e espaços ecológicos importantes para a manutenção da qualidade ambiental e garantia da memória física e ecológica, mediante a utilização dos instrumentos legais existentes, a exemplo de instituição de áreas de proteção ambiental, estações ecológicas e outros.
- V - Definir a área de entorno do bem tombado a ser controlado por sistemas de ordenações espaciais adequadas.
- VI - Quando necessário, opinar sobre planos, projetos e propostas de qualquer espécie referentes à preservação de bens culturais e naturais.
- VII - Promover a estratégia de fiscalização da preservação e do uso dos bens tombados.
- VIII - Adotar as medidas previstas nesta lei, necessárias a que se produzam os efeitos do tombamento.

IX - Em caso de excepcional necessidade, deliberar sobre as propostas de revisão do processo de tombamento.

X - Manter permanente contato com organismos públicos e privados, nacionais e internacionais, visando a obtenção de recursos, cooperação técnica e cultural para planejamento das etapas de preservação e revitalização dos bens culturais e naturais do Município.

XI - Quando necessário e em casos de maior nível de complexidade, manifestar-se sobre projetos, planos e propostas de construção, conservação, reparação, restauração e demolição, bem como sobre os pedidos de licença para funcionamento de atividades comerciais ou prestadoras de serviços em imóveis situados em local definido como área de preservação de bens culturais e naturais, ouvido o órgão municipal expedidor da respectiva licença.

XII - Pleitear benefícios aos proprietários de bens tombados.

XIII - Arbitrar e aplicar as sanções previstas nesta lei.

Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, indicados pelos órgãos e adiante discriminados e nomeados pelo Secretário Municipal de Cultura:

- I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura.
- II - O diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria de Cultura.
- III - O Vereador presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo.
- IV - Um representante por bancada na Câmara Municipal de São Paulo.
- V - Um representante da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano do Município de São Paulo.
- VI - Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento.
- VII - Um representante do Departamento Judicial da Secretaria dos Negócios Jurídicos do Município de São Paulo.
- VIII - Um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Artístico, Arqueológico e Turístico do Estado de São Paulo (CONDEPHAAT).
- IX - Um representante do Instituto dos Arquivos do Brasil (IAB).
- X - Um representante do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA).
- XI - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP).
- XII - Um representante da Curadoria do Meio Ambiente da Procuradoria Geral de Justiça.

§ 4º - O Conselho terá uma Secretaria Executiva e um corpo de assessoramento de diferentes áreas de conhecimento, com antropologia cultural, saúde pública, pré-história, geologia, organização de espaço, ecologia urbana, entre outras, incluindo-se entre eles técnicos dos órgãos de preservação do patrimônio histórico, cultural e ambiental, nos âmbitos federal, estadual e municipal, que serão convidados, em cada caso, a participar de suas reuniões sem direito a voto.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho, como de seu presidente, é de três anos, permitida a recondução.

Art. 5º - O Conselho reunir-se-á conforme estabelecido em seu Regimento Interno.

Art. 6º - O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público, e não poderá, por qualquer forma, ser remunerado.

TÍTULO II DO SISTEMA DE PRESERVAÇÃO

Art. 7º - O Município, na forma desta lei, procederá ao tombamento total ou parcial de bens móveis e imóveis, de propriedade pública ou particular existentes em seu território que, pelo seu valor cultural, histórico, artístico, arqueológico, documental, bibliográfico, paleográfico, urbanístico, museográfico, toponímico, ecológico e hídrico, ficam sob a especial proteção do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único - O tombamento deverá recair de ofício sobre bens já tombados pelos poderes públicos federal e estadual.

Art. 8º - Caberá ao CONPRESP formular as diretrizes e estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais, adotando todas as medidas cabíveis para tanto, independentemente da utilização direta do tombamento.

Art. 9º - Com base nas diferentes categorias de bens tombados, o Conselho terá um conjunto de livros para registros dos bens tombados, entre os quais os que se seguem obrigatoriamente:

I - Livro de Registro dos bens naturais, incluindo-se paisagens excepcionais, espaços ecológicos relevantes, recursos hídricos, monumentos de natureza regional e sítios históricos notáveis.

II - Livro de Registro dos bens de valor arqueológico pré-histórico e antropológico.

III - Livro de Registro dos bens históricos, artísticos, folclóricos, bibliográficos, iconográficos, toponímicos e etnográficos.

XIII - Três representantes escolhidos pelos demais integrantes do Conselho, indicados pelas Entidades Culturais abaixo relacionadas, e outros conseqüentes convidados sendo que, cada uma delas indicará um único membro:

- a) Associação Paulista de Artistas Plásticos;
- b) União dos Escritores Brasileiros;
- c) Associação Nacional dos Professores Universitários de História;

d) Associação dos Geógrafos Brasileiros;

e) Instituto Histórico e Geográfico de São Paulo;

10;

f) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência;

cia;

g) Instituto de Engenharia;

h) Sociedade dos Arqueólogos do Brasil;

i) Associação Paulista de Museólogos;

j) Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo.

São Paulo.

XIV - Três membros da sociedade civil da Cidade de São Paulo, escolhidos pelo Conselho de uma lista formada a partir de nomes inscritos pelas associações comunitárias que indicarão um membro cada, sendo para tanto convocadas por edital.

XV - Três representantes do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, respectivamente das Divisões do Arquivo Histórico, de Iconografia e Museu e de Preservação.

XVI - Dois representantes da Universidade de São Paulo escolhidos entre membros da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Arquitetura e Urbanismo e outros Departamentos ligados à área de preservação.

XVII - Dois representantes indicados pelas Associações Comunitárias onde estiver localizado o bem, objeto de pedido de tombamento. Tal representante terá poderes de deliberação tão somente quanto a este bem.

§ 1º - O presidente do Conselho será escolhido por eleição entre seus membros.

§ 2º - Deixando qualquer dos órgãos ou entidades referidas neste artigo de indicar representante, sua representação extinguir-se-á por toda a duração do respectivo mandato, reduzindo-se o quórum.

§ 3º - O previsto no parágrafo anterior, também ocorrerá com a ausência do representante por três reuniões consecutivas sem justificativa.

19
CS0648
13

29 - Com a abertura do processo de tombamento o bem em exame terá o mesmo regime de preservação do bem tombado até a decisão final do Conselho.

Art. 15 - Efetiva-se o tombamento por resolução do Conselho publicada pelo Diário Oficial do Município, da qual caberá, no prazo de quinze dias, direito de contestação por qualquer pessoa física ou jurídica, protocolada junto ao CONPRESP.

Parágrafo único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este decidirá pela manutenção ou não do tombamento. Em caso da manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito Municipal e levada para inscrição no respectivo livro de tombamento, não cabendo dela nenhum recurso.

Art. 16 - A resolução de que trata o artigo anterior exige a presença mínima de dois terços dos membros do Conselho para efetivar-se, sendo as suas deliberações tomadas por maioria de votos, cabendo ao presidente, além do seu, o voto de qualidade.

Parágrafo único - Todas as outras deliberações do Conselho, inclusive as que se referirem a preservação de bens que não envolvam tombamento, serão efetivadas conforme determinar o seu Regimento Interno.

Art. 17 - O CONPRESP providenciará no caso do tombamento do bem imóvel, o assentamento da respectiva resolução no Registro de Imóveis; no caso de bem móvel, o assentamento será realizado no Registro de Títulos e Documentos.

TÍTULO IV

DO RELACIONAMENTO ENTRE O CONPRESP E O ÓRGÃO TÉCNICO DE APOIO

Art. 18 - O órgão técnico de apoio do Conselho é o Departamento de Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura, ao qual caberá:

I - Fornecer subsídios técnicos que forem necessários ao Conselho;

II - Viabilizar as decisões tomadas pelo Conselho;

III - Encaminhar proposições e estudos atinentes à questão de preservação para deliberação do Conselho;

IV - Planejar e efetuar as medidas previstas nos itens VI e XI do artigo 2º desta lei, ouvido quando necessário o Conselho;

V - Divulgar as decisões do Conselho;

VI - Administrar o FUNCAP;

VII - As demais constantes nesta lei.

Art. 19 - Caberá a Secretaria Municipal de Cultura adequar e integrar seus departamentos ao funcionamento do Conselho.

IV - Livro de Registro dos parques, lagos, áreas de lazer e espaços livres urbanos.

V - Livro de Registro de edifícios, sistemas viários, conjuntos arquitetônicos e urbanos representativos e monumentos da cidade.

VI - Livro de Registro de bens móveis, incluindo-se acervos de museus, coleções particulares, públicas, peças isoladas de propriedade identificadas, documentos raros de arquivos, mapas, cartas, plantas, fotografias e documentos de sensores.

Parágrafo único - No caso de tombamento de coleções de museu, arquivos, bibliotecas e pinacotecas, será obrigatoriamente feita uma relação das peças que se constituirá em anexo obrigatório do registro respectivo.

Art. 10 - O tombamento de qualquer bem cultural ou natural requer a caracterização da delimitação de um espaço envolvente, dimensionado caso a caso por estudos do corpo técnico de apoio.

Parágrafo único - Os estudos serão encaminhados simultaneamente com o respectivo processo e aprovados pelo Conselho, levando-se em conta a ambiência, visibilidade e harmonia.

Art. 11 - As resoluções de tombamento definitivo de bens culturais e naturais, devem incluir diretrizes diferenciadas de utilização e preservação nos casos em que tais indicações se fizerem necessárias.

Art. 12 - Não serão passíveis de tombamento os bens de origem estrangeira, pertencentes a representações diplomáticas ou consulares, empresas estrangeiras, assim como aqueles procedentes do exterior para integrarem exposição ou certame.

TÍTULO III

DO PROCESSO DE PRESERVAÇÃO

Art. 13 - O processo de tombamento será iniciado a pedido de qualquer interessado, proprietário ou não do bem, respectivo, de membro do Conselho, ou do órgão técnico de apoio, protocolado junto ao CONPRESP.

Parágrafo único - O pedido deve estar instruído com dados para localização do bem, acompanhado de justificativa e documentação sumária.

Art. 14 - O processo será aberto por resolução do Conselho que será publicada em até três dias úteis contados da data da resolução, pelo órgão técnico de apoio, no Diário Oficial do Município e em pelo menos um jornal de grande circulação.

§ 1º - Independentemente da publicação referida neste artigo, deverá o proprietário, possuidor ou ocupante do bem, ser avisado, pessoalmente ou por escrito, para que apresente, no prazo de dez dias, o seu parecer sobre o pedido de tombamento.

TÍTULO V

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 20 - Em nenhuma circunstância o bem tombado poderá ser destruído, demolido, mutilado.

Art. 21 - O bem tombado só poderá ser reparado, pintado, restaurado, ou por qualquer forma alterado, com prévia autorização do órgão técnico de apoio e, se necessário do Conselho, aos quais caberá prestar a conveniente orientação e proceder ao acompanhamento da execução.

Parágrafo único - Sempre que for conveniente, deverá o órgão técnico de apoio vistoriar o bem tombado, indicando, se julgar necessário, os serviços e obras que devam ser executados ou então desfeitas.

Art. 22 - O bem tombado não poderá sair do Município, exceto para efeito de intercâmbio cultural, e mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pela responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização pelo Conselho, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo ser a mesma apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas da data prevista para seu retorno ao território municipal.

§ 2º - Após o referido retorno, deverá o órgão técnico de apoio proceder a uma vistoria no bem para verificar a sua integridade.

Art. 23 - Quando o deslocamento ocorrer dentro do território municipal, o Conselho deverá ser avisado com antecedência de pelo menos 10 (dez) dias, para opinar sobre a localização proposta para o bem.

Art. 24 - Na hipótese de extravio ou furto do bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho no prazo de quarenta e oito horas.

Art. 25 - Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações.

Art. 26 - As secretarias municipais e demais órgãos da administração pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização de prédio, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécimes vegetais, altera-

ções quantitativas ou qualitativas do solo - em qualquer de seus acidentes, caça e pesca em áreas de propriedade pública ou privada deverão consultar previamente ao Conselho, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Parágrafo único - Os órgãos de fiscalização do Município deverão incluir entre suas atribuições - no que couber e de acordo com os instrumentos normativos adequados, os encargos de registrar as infrações à presente lei e comunicá-las ao Conselho para os devidos efeitos legais.

Art. 27 - Caberá ao Conselho enviar esforços para obter compensações indiretas para proprietários dos bens colocados sob o regime desta lei.

Art. 28 - O DPM manterá comunicação com os proprietários dos bens tombados, para fins de comunicação de atividades culturais, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 29 - A alienabilidade dos bens tombados por esta lei submete-se às restrições do Decreto-lei Federal nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 30 - As sanções e penalidades constantes deste título são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem tombado, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo desta lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Art. 31 - O descumprimento das obrigações previstas nesta lei, em se tratando de bem imóvel tombado, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções conforme a natureza da infração:

I - Destruição, demolição ou mutilação do bem tombado: multa no valor correspondente a no mínimo 1 (uma) e no máximo 10 (dez) vezes o respectivo valor venal;

II - Reforma, reparação, pintura, restauração ou alteração, por qualquer forma, sem prévia autorização: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e no máximo 100% (cem por cento) do valor venal;

III - Não observância de normas estabelecidas para os bens de área de entorno: multa no valor correspondente a no mínimo 10 (dez) e 50% (cinquenta por cento) no máximo do valor venal.

Art. 32 - No caso de bem móvel, o descumprimento das obrigações desta lei sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

21
03/04/18
K3

— - Os rendimentos provenientes da aplicação dos seus recursos.

V - Quaisquer outros recursos ou rendas que lhe sejam destinados.

Art. 38 - O FUNCAP poderá ajustar contratos de financiamento ativo ou passivo, bem como acelerar convênios e acordos, com pessoas físicas ou jurídicas tendo por objeto as finalidades do Fundo.

Art. 39 - O FUNCAP funcionará junto à Secretaria Municipal de Cultura, sob orientação do CONPESP, valendo-se de pessoal daquela unidade.

Art. 40 - Aplicar-se-ão ao FUNCAP as normas legais de controle, prestação e tomada de contas em geral, sem prejuízo da competência específica do Tribunal de Contas do Município.

Art. 41 - Os relatórios de atividades, diretos e despesas do FUNCAP serão apresentados semestralmente à Secretaria Municipal de Cultura.

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 42 - O Conselho de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo manterá uma lista atualizada dos proprietários dos bens tombados para fins de comunicação sobre atividades culturais dos órgãos de preservação, sobre benefícios obtidos e correspondência burocrática.

Art. 43 - O Conselho Municipal de Tombamento elaborará o seu regimento interno no prazo de noventa dias após sua instalação.

Art. 44 - O Secretário Municipal de Cultura convocará diretamente os representantes constantes dos nºs XIII e XIV do artigo 3º, na primeira investidura do Conselho.

Art. 45 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de dezembro de 1.985, 432º da fundação de São Paulo.
MÁRIO COVAS, PREFEITO
JOSÉ AFONSO DA SILVA, Secretário dos Negócios Jurídicos
DENISABO CNEIO DE OLIVEIRA ALVES, Secretário das Finanças
GIANFRANCESCO GUARNIERI, Secretário Municipal de Cultura
ARNALDO DE ABREU MADEIRA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano
JORGE WILHEIM, Secretário do Planejamento
IBERE BANDEIRA DE MELLO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 27 de dezembro de 1.985.
JOSÉ DUVAL GUEDES FREITAS, Secretário do Governo Municipal

II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentos) e no máximo 5.000 (cinco mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa no valor equivalente a no mínimo de 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's).

Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo anterior, caso o bem tombado tenha valor superior ao máximo da multa, o Conselho fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes, o valor máximo das multas nelas cominadas.

Art. 34 - Sem prejuízo das sanções estabelecidas nos artigos anteriores, o proprietário também ficará obrigado a reconstruir ou restaurar o bem tombado às suas custas, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo órgão técnico de apoio.

§ 1º - Ser-lhe-á cominada multa independentemente de notificação de pelo menos 1% (um por cento) do valor venal, por dia, até o início da reconstrução ou restauração do bem imóvel. Se móvel, a multa será de no mínimo 10 (dez) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTN's) ao dia.

§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPESP poderá tomar as providências cabíveis procedendo conforme o previsto no artigo 22 e §§.

§ 3º - A possível ação prevista no parágrafo anterior, não exclui a multa que continuaria a ser aplicada.

TÍTULO VI

DA ALOCAÇÃO DE RECURSOS

Art. 35 - A Secretaria Municipal de Cultura adotará as medidas requeridas para o funcionamento do Conselho, assegurando-lhe recursos financeiros e materiais necessários.

Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano (FUNCAP), gerido e representado ativa e passivamente pelo CONPESP, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento.

Art. 37 - Constituição receitas do FUNCAP:

I - Dotações orçamentárias.

II - Doações e legados de terceiros.

III - O produto das multas aplicadas com base nesta lei.

LEI Nº 10.236, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1.986

Altera dispositivos da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1.986, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - VETADO.

Art. 2º - O "caput" do artigo 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

I - Um representante da Secretaria Municipal de Cultura;

II - O Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;

III - Um Vereador, preferentemente, O Presidente da Comissão de Cultura da Câmara Municipal de São Paulo;

IV - Um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos;

V - Um representante da Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano;

VI - Um representante da Secretaria Municipal do Planejamento;

VII - Um representante do Instituto de Arquitetos do Brasil - seção de São Paulo;

VIII - Um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - seção de São Paulo;

IX - Um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - seção de São Paulo;

X - VETADO.

XI - VETADO.

XII - VETADO.

XIII - VETADO.

XIV - VETADO.

XV - VETADO.

XVI - VETADO.

Art. 3º - O artigo 8º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º - Caberá ao CONPRESP, em conjunto com a Secretaria Municipal de Cultura, formular as diretrizes e as estratégias necessárias para garantir a preservação de bens culturais e naturais".

Art. 4º - O artigo 15 e seu parágrafo único da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 - Efetiva-se o tombamento, objeto de Resolução do Conselho, por Ato do Secretário Municipal de Cultura, publicado no Diário Oficial do Município, do qual caberá, no prazo de quinze dias, contestação, junto ao CONPRESP, por qualquer pessoa física ou jurídica. Parágrafo único - Examinadas as contestações pelo Conselho, este opinará pela manutenção ou não do tombamento. Em caso de manutenção, será a resolução homologada pelo Prefeito, e levada para inscrição no respectivo livro de tombamento".

Art. 5º - O artigo 22 e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22 - O bem tombado somente poderá sair do Município para efeito de intercâmbio cultural, e, mesmo nesta hipótese, por prazo reduzido, mediante autorização do Secretário Municipal de Cultura, com anuência do Conselho, que deverá ser solicitada por escrito e com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência pelo responsável pelo bem.

§ 1º - Concedida a autorização, expedir-se-á uma guia de trânsito que deverá acompanhar o bem, devendo a mesma ser apresentada ao Conselho no prazo de 24 horas após a data prevista para seu retorno ao território municipal."

Art. 6º - Os incisos I, II, III e IV do artigo 32 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passam a vigorar com a seguinte redação:

a) "I - Destruição ou mutilação: multa de valor equivalente a no mínimo 1.000 (mil) e no máximo a 10.000 (dez mil) Letras do Banco Central (LBCs);

b) "II - Restauração sem prévia autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 500 (quinhentas) e no máximo 5.000 (cinco mil) Letras do Banco Central (LBCs);

c) "III - Saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa de valor equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs);

d) "IV - Falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa equivalente a no mínimo 100 (cem) e no máximo 1.000 (mil) Letras do Banco Central (LBCs)".

Art. 7º - O artigo 33 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 33 - Nos casos previstos nos números I e II do artigo superior, caso o bem tombado tenha valor superior ao mínimo da multa, o Secretário Municipal de Cultura fica autorizado a elevar em até 10 (dez) vezes o valor máximo das multas neles cominadas."

Art. 8º - O parágrafo segundo do artigo 34 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Na falta de ação do proprietário, no prazo de 60 (sessenta) dias, o CONPRESP recomendará as providências que entender cabíveis."

Art. 9º - O artigo 36 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulista (FUNCAP), gerido pelo CONPRESP e representado ativa e passivamente pelo Prefeito, cujos recursos são destinados à execução de serviços e obras de manutenção e reparos dos bens tombados, a fundo perdido ou não, assim como a sua aquisição, na forma a ser estipulada em regulamento."

Art. 10 - Ficam revogados os artigos 38 e 44 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985.

Art. 11 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de Dezembro de 1.986, 433ª da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito

CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANIÃES BARRETO, Secretário das Finanças

JORGE ANTONIO MIGUEL YUNES, Secretário Municipal de Cultura

JOÃO APARECIDO DE PAULA, Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

MARCO ANTONIO FRANÇA MASTROBUONO, Secretário Municipal do Planejamento

ALEX FREJA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de Dezembro de 1.986.

JAIR CARVALHO MONTEIRO, Secretário do Governo Municipal

23
250648 13

LEI Nº 14.516, DE 11 DE OUTUBRO DE 2007
(Projeto de Lei nº 495/07, dos Vereadores Abou Anni - PV, Russomanno - PP, Farhat - PTB, Cláudio Prado - PDT, Atílio Francisco - PRB, Domingos Dissel - DEM, Noemi Nonato - PSB, Goulart - PMDB, Francisco Chagas - PT, Carlos Alberto Bezerra Jr. - PSDB e Aurélio Miguel - PR)
Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e dá outras providências.
GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de setembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:
Art. 1º O "caput" do art. 3º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 3º O Conselho compõe-se dos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:
I - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
II - o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura;
III - um Vereador eleito pelos pares no Plenário da Câmara Municipal de São Paulo;
IV - um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos;
V - um representante da Secretaria Municipal de Habitação;
VI - um representante da Secretaria Municipal de Planejamento;
VII - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Seção de São Paulo;
VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo;
IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura - Seção de São Paulo."
JArt. 2º (VETADO)
"Art. 10. (VETADO)"
Art. 3º (VETADO)
"Art. 14. (VETADO)
§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
§ 3º (VETADO)"
Art. 4º (VETADO)
"Art. 15. (VETADO)
Parágrafo único. (VETADO)"
Art. 5º (VETADO)
"Art. 15-A. (VETADO)
§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
§ 3º (VETADO)
§ 4º (VETADO)
Art. 15-B. (VETADO)
Art. 15-C. (VETADO)"
Art. 6º (VETADO)
"Art. 16. (VETADO)
§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
§ 3º (VETADO)"

Art. 7º (VETADO)
"Art. 17-A. (VETADO)"
Art. 8º (VETADO)
"Art. 21-A. (VETADO)"
Art. 9º (VETADO)
Art. 10. (VETADO)
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.
GILBERTO KASSAB, PREFEITO
Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 11 de outubro de 2007.
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

24
01064E 13


PUBLICADO DOC 19/06/2010, p. 1. c. 2

LEI Nº 15.201, DE 18 DE JUNHO DE 2010

(Projeto de Lei nº 62/09, do Vereador Juscelino Gadelha – PSDB)

Acresce parágrafo único ao art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de maio de 2010, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte readação:

“Art. 5º

Parágrafo único. A pauta de reunião será publicada no Diário Oficial da Cidade com antecedência mínima de 7 (sete) dias, ressalvada a possibilidade de apreciação de assuntos de natureza emergencial nela não incluídos.” (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2010, 457º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2010.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13520

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.520 06/02/2003 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e das outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 340/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complement.: - Decreto nº 46.967/2006 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Curador do Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, instituído por esta Lei, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

[[Back](#)]

LEI Nº 13.520, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2003
(Projeto de Lei nº 340/02, do Executivo)

Cria o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de janeiro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural da Área do Projeto Luz, de natureza contábil-financeira, sem personalidade jurídica própria e com duração mínima de 20 (vinte) anos, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, com o objetivo de financiar exclusivamente as ações de preservação e conservação de áreas submetidas à intervenção do Projeto Luz, desenvolvido e implantado no âmbito do Programa Monumenta.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, define-se por Projeto Luz o conjunto das áreas públicas, edificações e monumentos agregados pelo contexto de ações de recuperação dos seus valores históricos e culturais no âmbito do Programa Monumenta, compreendendo a Área de Projeto e a Área de Influência.

Art. 2º - O Fundo Municipal ora criado contará com um Conselho Curador, composto na seguinte conformidade:

- I - um representante do Ministério da Cultura;
- II - um representante do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN;
- III - um representante da Secretaria de Estado da Cultura;
- IV - um representante da Secretaria Municipal de Cultura;
- V - um representante do Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo - CONDEPHAAT;
- VI - um representante do Departamento do Patrimônio Histórico - D.P.H, da Secretaria Municipal de Cultura;
- VII - dois representantes do empresariado, sendo um do comércio situado na Área de Projeto ou de Influência e um da indústria local de turismo receptivo, indicados na forma dos estatutos da entidade de classe respectiva;
- VIII - dois representantes da comunidade da Área de Projeto ou de Influência, sendo um, dos moradores e um, da atividade cultural, indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva;
- IX - dois representantes de organizações não-governamentais indicados na forma dos estatutos da entidade respectiva.

§ 1º - A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros do Conselho Curador, eleito dentre eles para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição, devendo a escolha recair, alternadamente, entre os representantes do setor público e os representantes do setor privado, sendo o primeiro mandato exercido por representante do setor público.

§ 2º - As entidades do setor privado que indicarem representantes para participar do Conselho Curador serão definidas por ato do Executivo.

Art. 3º - O Fundo Municipal será gerido pela Secretaria Municipal de Cultura, que se sujeitará à supervisão e às normas gerais editadas pelo Conselho Curador do Fundo.

§ 1º - A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas ao Fundo far-se-á por meio de dotação consignada na lei orçamentária municipal.

§ 2º - O orçamento do Fundo integrará o orçamento do Município e, na forma do que dispuser lei estadual, o orçamento do Estado.

Art. 4º - Constituirão receitas do Fundo:

- I - receitas provenientes de remuneração de capital, aluguéis e arrendamentos, concessões de uso e percentuais de bilheteria referentes à Área do Projeto Luz;

- II - dotações consignadas no orçamento do Município e créditos adicionais que lhe sejam destinados;

- III - receitas decorrentes de retorno de financiamentos que correspondam à parcela de recursos do Programa que beneficiarão imóveis privados ou imóveis com exploração privada, inseridos na Área do Projeto Luz;

- IV - todo e qualquer recurso proveniente de convênios com terceiros e, ainda, das esferas estadual e federal, bem como transferências de recursos intergovernamentais;

- V - produto da alienação de imóveis desapropriados na Área do Projeto Luz;

- VI - produto da alienação de imóveis adquiridos com recursos do Fundo;

- VII - receitas de atividades e eventos desenvolvidos na Área do Projeto Luz, inclusive com o uso de Leis de Incentivo à Cultura ou incentivos fiscais;

- VIII - auxílios, subvenções, contribuições, transferências e ajustes;

- IX - doações provenientes de pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;

- X - produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, destinadas a esse fim específico, observada a legislação pertinente;

- XI - rendimentos, acréscimos, juros e correção monetária decorrentes de seus recursos;

- XII - outras receitas.

Parágrafo único - Os recursos provenientes das receitas relacionadas no "caput" deste artigo serão depositados e movimentados, obrigatoriamente, em conta específica a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial.

Art. 5º - Os recursos vinculados ao Fundo serão aplicados, mediante decisão do Conselho Curador, na preservação e conservação das áreas públicas, edificações e monumentos submetidos à intervenção do Projeto Luz.

§ 1º - Na hipótese de os recursos existentes excederem o montante destinado ao atendimento dos objetivos descritos no "caput", os saldos disponíveis serão aplicados na recuperação, preservação e conservação de outros bens, na seguinte ordem de prioridade:

- I - monumentos tombados por decisão de autoridade federal e localizados na Área de Projeto;

- II - imóveis de interesse histórico situados na Área de Projeto;

- III - imóveis e monumentos situados na Área de Influência, nas mesmas condições estabelecidas neste artigo.

§ 2º - Os novos investimentos relacionados com os bens descritos nos incisos I, II e III do parágrafo 1º buscarão assegurar retorno financeiro, com vistas a propiciar fonte de receitas para o Fundo.

§ 3º - Os recursos do Fundo também poderão ser utilizados para compor fundo de aval destinado à recuperação e reforma de imóveis privados tombados ou inventariados pelo patrimônio histórico, sendo prioritários aqueles situados na Área de Projeto e sua Área de Influência e, em havendo disponibilidade, para os demais imóveis tombados ou inventariados existentes no Município.

Art. 6º - Correrão por conta dos recursos alocados ao Fundo os encargos sociais e demais ônus decorrentes da arrecadação desses recursos.

Art. 7º - Ao Conselho Curador do Fundo compete:

- I - estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de todos os recursos do Fundo, segundo critérios definidos nesta lei e em consonância com a política nacional de preservação do patrimônio histórico e cultural;

- II - acompanhar e avaliar a gestão econômica, financeira e social dos recursos e o desempenho dos programas realizados;

- III - apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do Fundo;

- IV - pronunciar-se sobre as contas relativas à gestão do Fundo, antes de seu encaminhamento aos órgãos de controle interno e externo para os devidos fins;

- V - adotar as providências cabíveis para correção de fatos e atos do Gestor que prejudiquem o desempenho e cumprimento das finalidades no que concerne aos recursos do Fundo;

VI - aprovar seu Regimento.

Art. 8º - Ao Gestor do Fundo compete:

I - praticar todos os atos necessários à gestão do Fundo, de acordo com as diretrizes e programas estabelecidos pelo Conselho Curador;

II - expedir atos normativos relativos à gestão e à alocação dos recursos do Fundo, após aprovação do Conselho Curador;

III - elaborar programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos, submetendo-os, até 30 de outubro do ano anterior, ao Conselho Curador;

IV - submeter à apreciação e deliberação do Conselho Curador as contas relativas à gestão do Fundo.

§ 1º - Os programas anuais e plurianuais de aplicação dos recursos deverão discriminar as aplicações previstas na Área de Projeto.

§ 2º - O Gestor deverá dar pleno cumprimento aos programas anuais em andamento, aprovados pelo Conselho Curador, devendo eventuais alterações ser submetidas à sua prévia anuência.

Art. 9º - O controle orçamentário, financeiro, patrimonial e de resultados será efetuado pelo Conselho Curador, na forma que dispuser seu Regimento, e pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de fevereiro de 2003, 450ª da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CELSO FRATESCHI, Secretário Municipal de Cultura

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de fevereiro de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

20
050678.13

Base de dados : legis

Pesquisa : 13783

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.783 12/02/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 229/2002 ([ver documento](#))

Autor(es): Ricardo Montoro

[[Back](#)]

2006/04 13
Ns. 116

LEI Nº 13.783, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2004
(Projeto de Lei nº 229/2002, do Vereador Ricardo Montoro - PSDB)

Dispõe sobre sinalização de orientação turística no Município de São Paulo, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A sinalização e informação sobre atrativos e infra-estrutura turísticos e equipamentos de lazer presentes no espaço público do Município obedecerão aos procedimentos, padrões, critérios e recomendações do Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Parágrafo único - Para os efeitos do disposto nesta lei consideram-se as seguintes definições:

I - atrativos turísticos: são locais, instalações ou objetos que motivam o deslocamento de pessoas para visita ou contemplação, incluindo, entre outros, os sítios naturais e arqueológicos, edificações tombadas, monumentos, museus, ruínas, centros de cultura e bibliotecas;

II - equipamentos de lazer: são locais e instalações nas quais se desenvolvem atividades esportivas, culturais, de recreação, incluindo, entre outros, centros esportivos, teatros, centros de convenção, pavilhões de feiras e exposições, praças, represas, parques temáticos e urbanos e mirantes;

III - infra-estrutura turística: são instalações e serviços destinados ao desenvolvimento da atividade turística, incluindo, entre outros, hotéis, terminais de transporte, aeroporto, serviços de comunicação e informações turísticas, restaurantes, consulados e agentes de turismo.

Art. 2º - As mensagens da sinalização de que trata esta lei, sempre que possível, deverão ser grafadas também nos idiomas espanhol ou inglês, ou ambos.

Art. 3º - A Administração Municipal poderá celebrar convênios com entidades de direito público ou privado para a implantação dos dispositivos requeridos nos correspondentes projetos.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de fevereiro de 2004, 451º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIS FERNANDO MASSONETTO, Secretária dos Negócios Jurídicos - Substituto

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de fevereiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

30
050698 13



Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
 Pesquisar: **LEI14.049/2005 [Todos os campos]**
 Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.049 05/09/2005 ([ver documento](#))
 Sem revogação expressa
 Ementa: Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.
 Publicação: DOC 06/09/2005 p. 1 c. 1
 Projeto: Projeto de Lei Nº 254/2002 ([ver documento](#))
 Autor(es): Antonio Goulart; Laurindo; Paulo Frange; Salim Curiati; Toninho Paiva; Vicente Cândido da Silva; William Woo
 Indexação: Criação - Informação - Logradouro público - Padronização - Placa indicativa - Sinalização - Sinalização turística - Sistema de Sinalização e Orientação Turística - Turismo - Turista
 [[Retorna](#)]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

21-06-18 fls. 118

LEI Nº 14.049, DE 5 DE SETEMBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 254/02, dos Vereadores Goulart - PMDB, Laurindo - PT, Paulo Frange - PTB, Salim Curiati - PP, Toninho Paiva - PL, Vicente Cândido - PT e William Woo - PSDB)

Dispõe sobre a normatização e padronização da sinalização turística a ser implantada no âmbito do município de São Paulo, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito, em exercício no cargo de Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Sistema de Sinalização e Orientação Turística, constituído por placas indicativas a serem implantadas nas proximidades de sítios turísticos, obras ou patrimônio cultural de relevante interesse.

Art. 2º As placas indicativas de que trata o art. 1º desta lei terão suas dimensões padronizadas e serão compostas, preferencialmente, por pictogramas, utilizando-se de legendas apenas quando necessário.

§ 1º Os pictogramas e as legendas de que trata o "caput" deverão possuir conteúdo objetivo, claro e expresso em tamanho e tipo que favoreçam a imediata e inequívoca leitura e/ou interpretação da mensagem veiculada.

§ 2º As placas indicativas a que se refere esta lei abordarão, entre outros aspectos:

I - a sinalização de entrada no sítio turístico;

II - as áreas de estacionamento;

III - a infra-estrutura de apoio turístico;

IV - a sinalização de saída;

V - o horário de funcionamento local;

VI - as rotas turísticas pedonais;

VII - os serviços existentes;

VIII - a distância e direção dos demais sítios turísticos existentes nas proximidades;

IX - o alerta em relação às áreas de risco.

Art. 3º A localização das placas de sinalização de que trata esta lei respeitará padronização quanto ao afastamento das vias de tráfego, altura de fixação, distância entre sua localização e o ponto de acesso ao sítio turístico, entre outros elementos, de forma a permitir sua fácil identificação pelo turista.

Art. 4º O Poder Público Municipal buscará obter, junto às demais esferas administrativas afetas ao assunto, os elementos técnicos necessários à consecução da normatização de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O Poder Público constituirá grupo de trabalho específico a esta finalidade, do qual deverão participar obrigatoriamente representantes dos órgãos municipais responsáveis pelas áreas de turismo, cultura, trânsito, meio ambiente, esportes, lazer e recreação, planejamento urbano e infra-estrutura urbana.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de setembro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Vice-Prefeito em exercício no cargo de Prefeito

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de setembro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

Secretaria de Documentação da Câmara Municipal de São Paulo (SGP.3)

Base de dados: **legis**
Pesquisar: **LEI14.474/2007 [Todos os campos]**
Total de referências: **1**

1/1

Título: LEI Nº 14.474 11/07/2007 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.
Publicação: DOC 14/07/2007 p. 84 c. 1-2
Projeto: Projeto de Lei Nº 124/2003 (ver documento)
Autor(es): Edivaldo Estima
Indexação: Convênio - Identificação - Iniciativa privada - Ponto turístico - Sinalização - Turismo

[Retorna]

IAH vrs: 3.1.1 - BIREME

LEI Nº 14.474 DE 11 DE JULHO DE 2007

(PROJETO DE LEI Nº 124/03)

(VEREADOR EDIVALDO ESTIMA - PPS)

Dispõe sobre a identificação dos pontos turísticos localizados no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Antonio Carlos Rodrigues, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os pontos turísticos, localizados no âmbito do Município de São Paulo, deverão receber sinalização padronizada que promova sua fácil identificação pelos transeuntes e visitantes.

Art. 2º (VETADO)

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 3º Como forma de estimular a participação da iniciativa privada, o Poder Público poderá valer-se de convênios ou a criação de programas orientados à recuperação e valorização dos patrimônios envolvidos.

Art. 4º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, (VETADO).

Câmara Municipal de São Paulo, 13 de julho de 2007.

O Presidente, Antonio Carlos Rodrigues

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 13 de julho de 2007.

A Secretária Geral Parlamentar em exercício, Karen Lima Vieira

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14223

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.223 26/09/2006 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 379/2006 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab

Regulamentação: Decreto nº 47.950/2006 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 49.245/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 50.077/2008 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior.; ([ver documento](#))
Decreto nº 52.062/2010 - Regulamenta o art. 50 desta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas: - Os anúncios irregulares deverão ser retirados até 31/12/2006.

Notas complem.: - Suplemento com Comunicado da Secretaria de Coordenação das Subprefeituras, para atender o disposto no art. 52 desta Lei: Tabela I - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 cadastrados nas Subprefeituras; Tabela II - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 13.525/2003 pela Internet; Tabela III - Relação das Licenças de Anúncios Indicativos da Lei nº 12.115/1996 cadastrados na SEHAB. DOC 27/10/2006 em 5 Partes.
- Decreto nº 48.368/2007 - Regulamenta disposições relativas às competências da Comissão de Proteção à Paisagem Urbana, em consonância com esta Lei.
- Lei nº 14.517/2007 - art.24 - A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 desta Lei, sujeitar-se-á a prévia autorização do prefeito.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 146.794-0 - Por meio do Acórdão publicado em 11/09/2008, o Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, analisou o mérito e julgou improcedente a ação movida pela Central de Outdoor com o objetivo de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 6º, VIII, 18 e 44 desta Lei. Tal decisão ainda não transitou em julgado. DOC 10/08/2010 p. 87 c. 2.

[[Back](#)]

35
050640/13
fls. 122
**Lei nº 14.223, DE 26 DE SETEMBRO DE 2006**

(Projeto de Lei nº 379/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de setembro de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I**DOS OBJETIVOS, DIRETRIZES, ESTRATÉGIAS E DEFINIÇÕES**

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a ordenação dos elementos que compõem a paisagem urbana, visíveis a partir de logradouro público no território do Município de São Paulo.

Art. 2º. Para fins de aplicação desta lei, considera-se paisagem urbana o espaço aéreo e a superfície externa de qualquer elemento natural ou construído, tais como água, fauna, flora, construções, edifícios, anteparos, superfícies aparentes de equipamentos de infra-estrutura, de segurança e de veículos automotores, anúncios de qualquer natureza, elementos de sinalização urbana, equipamentos de informação e comodidade pública e logradouros públicos, visíveis por qualquer observador situado em áreas de uso comum do povo.

Art. 3º. Constituem objetivos da ordenação da paisagem do Município de São Paulo o atendimento ao interesse público em consonância com os direitos fundamentais da pessoa humana e as necessidades de conforto ambiental, com a melhoria da qualidade de vida urbana, assegurando, dentre outros, os seguintes:

- I - o bem-estar estético, cultural e ambiental da população;
- II - a segurança das edificações e da população;
- III - a valorização do ambiente natural e construído;
- IV - a segurança, a fluidez e o conforto nos deslocamentos de veículos e pedestres;
- V - a percepção e a compreensão dos elementos referenciais da paisagem;
- VI - a preservação da memória cultural;
- VII - a preservação e a visualização das características peculiares dos logradouros e das fachadas;
- VIII - a preservação e a visualização dos elementos naturais tomados em seu conjunto e em suas peculiaridades ambientais nativas;
- IX - o fácil acesso e utilização das funções e serviços de interesse coletivo nas vias e logradouros;
- X - o fácil e rápido acesso aos serviços de emergência, tais como bombeiros, ambulâncias e polícia;
- XI - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município.

Art. 4º. Constituem diretrizes a serem observadas na colocação dos elementos que compõem a paisagem urbana:

- I - o livre acesso de pessoas e bens à infra-estrutura urbana;
- II - a priorização da sinalização de interesse público com vistas a não confundir motoristas na condução de veículos e garantir a livre e segura locomoção de pedestres;
- III - o combate à poluição visual, bem como à degradação ambiental;
- IV - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como do meio ambiente natural ou construído da cidade;
- V - a compatibilização das modalidades de anúncios com os locais onde possam ser veiculados, nos termos desta lei;

36
010648/13

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14406

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.406 21/05/2007 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 90/2007 ([ver documento](#))
Autor(es): Chico Macena

[[Back](#)]

LEI Nº 14.406, DE 21 DE MAIO DE 2007

(Projeto de Lei nº 90/07, do Vereador Chico Macena - PT)

Institui o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Permanente de Proteção e Conservação do Patrimônio Imaterial do Município de São Paulo, com as seguintes finalidades:

I - conhecer, identificar, inventariar e registrar as expressões culturais da Cidade como bens do Patrimônio de Natureza Imaterial;

II - apoiar e fomentar os Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial registrados, criando condições para a transmissão dos conhecimentos a eles relacionados no âmbito do Município;

III - criar incentivos para a promoção de uma rede de parceiros que possam contribuir para a realização dos objetivos do Programa;

IV - apoiar e fomentar a salvaguarda, o tratamento e o acesso aos acervos documentais e etnográficos, franqueando, quando possível, sua consulta a quantos dela necessitem;

V - apoiar a realização de estudos e pesquisas relacionados ao tema do Patrimônio de Natureza Imaterial;

VI - desenvolver programas de educação patrimonial visando a valorização e difusão do Patrimônio de Natureza Imaterial.

Art. 2º O Patrimônio de Natureza Imaterial do Município é constituído por bens de natureza imaterial tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, de acordo com o art. 216 da Constituição Federal, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas.

Art. 3º Fica instituído o Registro dos Bens do Patrimônio de Natureza Imaterial.

§ 1º O registro far-se-á em um dos seguintes livros:

I - Livro de Registro dos Saberes, no qual serão inscritos conhecimentos e modos de fazer, enraizados no cotidiano das comunidades;

II - Livro de Registro das Celebrações, no qual serão inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, o entretenimento e outras práticas da vida social da cidade;

III - Livro de Registro das Formas de Expressão, no qual serão inscritas manifestações literárias, musicais, artísticas, cênicas e lúdicas;

IV - Livro de Registro de Sítios e Espaços, no qual serão concentrados e reproduzidas as práticas culturais coletivas.

§ 2º O registro terá sempre como referência a continuidade histórica do bem imaterial e sua relevância para a memória, a identidade e a formação da cultura da Cidade.

Art. 4º Aos registros efetivados pela Administração Municipal será concedido o Título de Bem do Patrimônio de Natureza Imaterial da Cidade de São Paulo.

Art. 5º São partes legítimas para provocar a instauração do processo de registro:

I - a Administração Municipal, por seus órgãos e colegiados;

II - as associações civis regularmente constituídas;

III - a população por subscrição mínima de 10.000 (dez mil) signatários.

Art. 6º Os Bens Patrimoniais de Natureza Imaterial inscritos serão reexaminados e relacionados em rol próprio a cada 10 (dez) anos.

Parágrafo único. Negada a revalidação, será mantido o registro como referência cultural de seu tempo.

Art. 7º As propostas para registro, acompanhadas de sua documentação técnica, serão dirigidas ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRES, para deliberação.

Parágrafo único. A inscrição da proposta para registro constará de descrição pormenorizada do bem imaterial a ser registrado, acompanhada da documentação correspondente, e deverá mencionar todos os elementos que lhe sejam culturalmente relevantes.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de maio de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de maio de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14424

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.424 01/06/2007 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

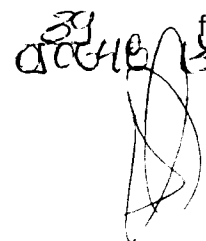
Ementa: Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 583/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Juscelino Gadelha

[[Back](#)]

31
ass
fls. 126



LEI Nº 14.424, DE 1º DE JUNHO DE 2007

(Projeto de Lei nº 583/05, do Vereador Juscelino Gadelha - PSDB)

Dispõe sobre a edição do Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo e dá outras providências. GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 8 de maio de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado, no âmbito da Cidade de São Paulo, o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 2º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto de informações sobre o patrimônio tombado pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP.

Art. 3º Fica o Departamento de Patrimônio Histórico responsável pela catalogação e edição dos bens que comporão o Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo.

Art. 4º O Atlas Municipal do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Arquitetônico, Paisagístico e Cultural da Cidade de São Paulo será composto por mapas, plantas, fotos, textos e documentos históricos, arqueológicos e culturais, que atestam a memória e a identidade da cidade de São Paulo.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 1º de junho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1º de junho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 50989

Total de referências : 1

010699 13

1/1

Título: DECRETO Nº 50.989 13/11/2009 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 50.989, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2009

Consolida a composição do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, com as alterações posteriores.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

CONSIDERANDO a edição da Lei nº 14.879, de 7 de janeiro de 2009, que criou a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU, à qual foram conferidas atribuições pertinentes às atividades e competências do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, anteriormente a cargo da Secretaria Municipal de Planejamento;

DECRETA:

Art. 1º. O Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, instituído pela Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pelas Leis nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, e nº 14.516, de 11 de outubro de 2007, é constituído pelos seguintes membros, nomeados pelo Prefeito:

- I - um representante da Secretaria Municipal de Cultura - SMC;
- II - o Diretor do Departamento do Patrimônio Histórico da Secretaria Municipal de Cultura - DPH/SMC;
- III - um Vereador da Câmara Municipal de São Paulo, eleito por seus pares em Plenário;
- IV - um representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;
- V - um representante da Secretaria Municipal de Habitação - SEHAB;
- VI - um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDU;
- VII - um representante do Instituto dos Arquitetos do Brasil - Departamento de São Paulo - IAB/SP;
- VIII - um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo - OAB/SP;
- IX - um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo - CREA/SP.

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de novembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

CARLOS AUGUSTO MACHADO CALIL, Secretário Municipal de Cultura

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de novembro de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

INSTITUCIONAL

ASSUNTOS

O Ministério

- Missão
- Agenda Oficial
- Gabinete do Ministro
- Secretaria Executiva
- Secretaria Nacional de Programas de Desenvolvimento do Turismo
- Secretaria Nacional de Políticas de Turismo
- Embratur – Instituto Brasileiro de Turismo
- Quem e quem
- Organograma
- Plano Nacional
- Publicações
- Relatórios
- Conselho Nacional de Turismo
- Regimento Interno
- Transparência Pública
- Servidores

Conselhos

- Programas E Ações
- Convênios
- Legislação
- Editais
- Notícias
- Imprensa
- Multimídia
- Acesso A Informação

SOBRE

- Missão
- Agenda Oficial
- Organograma
- Plano Nacional
- Publicações
- Relatórios

DADOS E FATOS

DESTINOS

EVENTOS

COPA 2014



Pasta é eficiente na resposta ao cidadão

Página Inicial → o ministério → Publicações → Publicações Detalhas
→ Guia Brasileiro de Sinalização Turística

Guia Brasileiro de Sinalização Turística

O Manual de Sinalização apresenta meios para se garantir a eficiência e a segurança do sistema viário para os usuários das vias urbanas e rurais, direcionando-os e auxiliando-os a atingir os destinos pretendidos.

Clique no link abaixo para fazer o download do Guia Brasileiro de Sinalização Turística, descompacte o arquivo e navegue pelo arquivo Index.

[Manual de Sinalização Turística](#)

PUBLICADO DOC 28/11/2012, PÁG108

PROJETO DE LEI 01-00483/2012 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 118/12.)

"Dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento; revoga os dispositivos que especifica da mesma lei.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre a fiscalização das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 16 de dezembro de 1986, bem como sobre as sanções decorrentes de seu descumprimento, especialmente nas hipóteses de:

I - demolição, destruição parcial ou total ou mutilação de bens tombados;

II - intervenções irregulares em:

a) bens imóveis tombados, urbanos ou rurais;

b) bens imóveis localizados em áreas envoltórias de bens tombados, urbanos ou rurais;

c) bens imóveis ou elementos protegidos por decisão de tombamento ambiental, urbano ou rural;

III - inexecução de serviços de conservação necessários à preservação da integridade e estabilidade física de bens tombados.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se intervenções irregulares aquelas iniciadas ou realizadas sem prévia autorização do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP ou de seu órgão técnico de apoio, bem como aquelas executadas em desacordo com os termos em que foram autorizadas.

§ 2. As intervenções irregulares e os serviços de conservação necessários, aos quais se referem os incisos II e III do "caput" deste artigo e seu § 1º, compreendem as seguintes hipóteses:

I - conservação, pintura ou reparação;

II - restauração, reforma ou alteração.

Art. 2º. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo 1º desta lei, no caso de bens imóveis tombados ou protegidos, o proprietário estará sujeito à multa, cujo valor será calculado, nos termos dos Anexos I a VIII integrantes desta lei, de acordo com a categoria do bem, a gravidade do dano e o valor do imóvel, na forma prevista neste artigo e nos artigos 3º e 4º desta lei.

§ 1º. Os bens imóveis tombados ou protegidos classificam-se nas seguintes categorias:

I - bens imóveis tombados, urbanos ou rurais;

II - bens imóveis protegidos por decisão de tombamento ambiental, urbano ou rural;

III - bens imóveis protegidos, localizados em áreas envoltórias de bens tombados, urbanos ou rurais.

§ 2º. A gravidade do dano será aferida de acordo com o nível de preservação ou proteção definido em resolução para cada bem, obedecidas as tabelas constantes dos Anexos I a VIII integrantes desta lei; não havendo definição na resolução ou não havendo resolução, o nível de preservação, para fins de aplicação da multa, será definido em avaliação técnica, considerados imóveis de características similares já tombados.

§ 3º. Em área urbana, o valor do imóvel, para base de cálculo da multa, corresponderá ao valor venal constante da Planta Genérica de Valores vigente no exercício em que a multa for aplicada, utilizado conforme disposições estabelecidas no artigo 3º desta lei.

§ 4º. Em área rural, o valor do imóvel, para base de cálculo da multa, corresponderá a R\$ 500,00 (quinhentos reais) o metro quadrado de área ambiental tombada e a R\$ 1.000,00 (mil reais) o metro quadrado de área edificada tombada, os quais serão reajustados anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA aprovado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º. Observado o disposto no artigo 2º desta lei, as multas aplicáveis às infrações previstas em seu artigo 1º são as seguintes:

I - demolição de bem imóvel tombado:

a) demolição ou destruição total: 200% (duzentos por cento) do valor venal do imóvel urbano ou do valor apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei no caso de imóvel rural, compreendendo, em ambas as hipóteses, a construção e o terreno;

b) demolição e destruição parciais, ou mutilação: 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor venal do imóvel urbano ou do valor apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei no caso de imóvel rural, compreendendo, em ambas as hipóteses, a construção e o terreno;

II - intervenções irregulares em bens imóveis tombados, passíveis de aprovação somente mediante nova intervenção regularizadora, compreendendo:

a) conservação, pintura ou reparação: 0,5% (meio por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do valor venal da construção no caso de imóvel urbano ou do valor apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei para a construção no caso de imóvel rural;

b) reforma ou alteração: 1% (um por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor venal da construção no caso de imóvel urbano ou do valor apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei para a construção no caso de imóvel rural;

III - intervenções irregulares em bens imóveis ou elementos protegidos por decisão de tombamento ambiental, passíveis de aprovação somente mediante nova intervenção regularizadora:

a) urbano: 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor venal do terreno;

b) rural: 10% (dez por cento) a 100% (cem por cento) do valor da área afetada, o qual corresponde à dimensão em metros quadrados da área afetada multiplicada pelo valor equivalente a R\$ 500,00 (quinhentos reais) o metro quadrado de terreno, nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei;

IV - intervenções irregulares em bens imóveis localizados em áreas envoltórias, passíveis de aprovação somente mediante nova intervenção regularizadora: 0,5% (meio por cento) a 5% (cinco por cento) do valor venal do terreno;

V - intervenções iniciadas ou realizadas sem prévia autorização do CONPRESP ou de seu órgão técnico de apoio, mas passíveis de obter a aprovação sem necessidade de intervenções regularizadoras, em:

a) bens imóveis urbanos tombados: 0,5% (meio por cento) do valor venal da construção;

b) bens imóveis rurais tombados: 0,5% (meio por cento) do valor da construção, apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei;

c) bens imóveis urbanos em área de tombamento ambiental ou em área envoltória de bens tombados: 0,5% (meio por cento) do valor venal do terreno;

d) bens imóveis rurais em área de tombamento ambiental: 0,5% (meio por cento) do valor do terreno apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei.

§ 1º. As multas estabelecidas neste artigo aplicam-se em iguais percentuais e proporções à hipótese de inexecução de serviços de conservação necessários à preservação da integridade e estabilidade física de bens tombados ou de bens protegidos por decisão de tombamento ambiental, que cause ou possa causar, conforme o caso, os mesmos danos aos bens, decorrentes da omissão na realização desses serviços.

§ 2º. Os percentuais a que se referem as hipóteses tratadas nos incisos I a IV do "caput" deste artigo serão estabelecidos para cada infração, de acordo com a gravidade do dano, calculados nos termos do § 2º do artigo 2º desta lei.

Art. 4º. Aplica-se o disposto no artigo 3º desta lei aos imóveis que estejam em processo de tombamento, hipótese em que o nível de preservação do bem imóvel, para fins de aplicação da multa, será definido mediante avaliação técnica, considerando, para tanto, imóveis de características similares já tombados.

Art. 5º. No caso de bem móvel tombado, o descumprimento das obrigações previstas na Lei nº 10.032, de 1985, e alterações posteriores, sujeitará o proprietário à aplicação das seguintes sanções:

I - destruição ou mutilação: multa em valor equivalente a, no mínimo, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e, no máximo, a R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

II - restauração sem prévia autorização: multa em valor equivalente a, no mínimo R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - saída do bem para fora do território municipal sem autorização: multa em valor equivalente a, no mínimo, R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no máximo, a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

IV - falta de comunicação na hipótese de extravio ou furto do bem tombado: multa em valor equivalente a, no mínimo, R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, no máximo, a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 1º. Os danos aos bens móveis tombados, decorrentes da omissão na realização de serviços de conservação e manutenção, se equiparam, para efeito da aplicação de penalidades, às intervenções intencionais.

§ 2º. A aplicação da sanção deverá observar a razoabilidade e a proporcionalidade, de acordo com a extensão do dano, o nível de tombamento, quando for o caso, o valor do bem e se o proprietário é recorrente.

§ 3º. Os valores previstos neste artigo serão corrigidos na forma prevista no § 4º do artigo 2º desta lei.

Art. 6º. O proprietário do bem móvel ou imóvel, tombado ou protegido, que tenha sofrido danos nos termos do artigo 1º ou do artigo 5º, será notificado para, sem prejuízo das sanções estabelecidas nesta lei, recompor, reconstruir ou restaurar o bem, de conformidade com as diretrizes traçadas pelo CONPRESP ou por seu órgão técnico de apoio.

§ 1º. O projeto de recomposição, reconstrução ou restauro do bem deverá ser apresentado em, no máximo, 60 (sessenta) dias contados da data da notificação e prever prazo para início das obras não superior a 90 (noventa) dias contados da data da respectiva aprovação pelo CONPRESP ou por seu órgão técnico de apoio.

§ 2º. Se o projeto não for apresentado no prazo previsto no § 1º deste artigo ou se não for respeitado o prazo para início das obras indicado no projeto aprovado, incidirá, para cada hipótese, multa de 10% (dez por cento) do valor venal no caso de bens imóveis, e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no caso de bem móvel, sem prejuízo da adoção de outras providências tendentes à recomposição, reconstrução ou restauro do bem.

Art. 7º. A decisão referente à aplicação das sanções estabelecidas nesta lei competirá ao CONPRESP, após manifestação e cálculo discriminado de seu órgão técnico de apoio, o Departamento do Patrimônio Histórico, ao qual caberá também a lavratura do auto de infração e imposição da multa - AIIM e a notificação ao infrator, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data do recebimento do processo administrativo respectivo.

Art. 8º. As sanções constantes desta lei são aplicáveis com base na responsabilidade objetiva do proprietário do bem, na simples ocorrência de fato que viole qualquer dispositivo da Lei nº 10.032, de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 1986, bem como desta lei, não excluindo o direito do Município ao ressarcimento de perdas e danos eventualmente apurados.

Parágrafo único. As sanções não serão aplicadas quando o dano for decorrente de força maior, fato da natureza ou ação de terceiros, devidamente comprovados pelo interessado no processo administrativo correspondente.

Art. 9º. O proprietário do imóvel será notificado pessoalmente ou, se não for encontrado, por via postal, para efetivar o pagamento da multa no prazo que constar do respectivo boleto bancário.

§ 1º. Os valores referentes ao pagamento da multa serão recolhidos à conta da Prefeitura do Município de São Paulo e, posteriormente, transferidos integralmente à conta-corrente específica do Fundo de Proteção do Patrimônio Cultural e Ambiental Paulistano - FUNCAP, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. Não ocorrendo o pagamento no prazo referido no "caput" deste artigo, o Departamento do Patrimônio Histórico deverá encaminhar o processo administrativo ao órgão competente da Procuradoria Geral do Município para inscrição na dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 10. As multas aplicadas com fundamento na Lei nº 10.032, de 1985, alterada pela Lei nº 10.236, de 1986, e no Decreto nº 47.493, de 20 de julho de 2006, a partir de 21 de julho de 2006, e não pagas até a data da publicação desta lei, desde que não estejam inscritas na dívida ativa, poderão ser revistas pelo CONPRESP de acordo com os parâmetros estabelecidos nesta lei e em seu decreto regulamentar, a requerimento do interessado, apresentado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação desta lei.

Parágrafo único. Prevalecerá, para fins de cobrança, o menor valor.

Art. 11. São aplicáveis, em caráter excepcional, em situações de risco iminente ou dano aos bens do patrimônio cultural imóvel, sem prejuízo do disposto nos artigos 2º a 4º e das demais cominações legais, as seguintes medidas, conforme o caso:

I - remoção de coisas, incluídos componentes arquitetônicos;

II - embargo da obra e interdição de locais ou atividades;

III - demolição de obras ou instalações.

Art. 12. Aplicam-se subsidiariamente ao procedimento de imposição das sanções previstas nesta lei as regras contidas na Lei nº 14.141, de 27 de março de 2006.

Art. 13. Poderão ser utilizados até 2% (dois por cento) do valor total anual depositado no FUNCAP para o pagamento das despesas de averbação dos tombamentos realizados até a data de publicação desta lei.

Art. 14. Decreto regulamentar definirá os conceitos e elementos pertinentes de que tratam os Anexos I a VI integrantes desta lei, bem como estabelecerá as regras complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta lei, em especial no que se refere aos procedimentos e prazos relativos a notificação, imposição e pagamento de multas.

Art. 15. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os artigos 30, 31, 32, 33 e 34 da Lei nº 10.032, de 1985, com a redação dada pela Lei nº 10.236, de 1986. Às Comissões competentes."

Anexo I integrante da Lei nº. de de de

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os níveis de preservação

- nível de preservação 1 (NP-1);
- nível de proteção 1 (P-1);
- preservação integral dos edifícios;
- preservação de suas características internas e externas.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	COMPONENTES	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 240 PONTOS	1.1. Volume original 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
	1.2. Suportes verticais 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
	1.3 Suportes horizontais 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
2. COBERTURAS 160 PONTOS	2.1. Forma original 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	2.2 Estrutura 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.3. Entelhamentos 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.4. Beirais e Platibandas 20 PONTOS	1 a 25%	5
		26 a 50%	10
		51 a 75%	15
		76 a 100%	20
3. FACHADAS 300 PONTOS	3.1. Vedos e vãos 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	3.2. Esquadrias e grades 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	3.3. Acabamentos 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
4. AMBIENTES INTERNOS 150 PONTOS	4.1. Vedos e vãos 75 PONTOS	1 a 33%	15
		34 a 66%	30
		67 a 100%	45
	4.2. Esquadrias, grades e acabamentos. 75 PONTOS	1 a 33%	25
		34 a 66%	50
		67 a 100%	75
5. AMBIENTES EXTERNOS 150 PONTOS	4.3 Elementos paisagísticos e acabamentos 75 PONTOS	1 a 33%	25
		34 a 66%	50
		67 a 100%	75
	4.4 Vegetação 75 PONTOS	1 a 33%	25
		34 a 66%	50
		67 a 100%	75

Anexo II integrante da Lei nº. de de de

Tabela de pontuação sobre danos causados em imóveis cuja resolução de tombamento determina os seguintes níveis de preservação:

- nível de preservação 2 (NP-2) e nível de preservação P2, quando devem ser preservadas a aparência externa do edifício, as áreas comuns (acessos, vestíbulos, salões, escadarias, área de distribuição), o mobiliário e a decoração das áreas comuns;
- nível de proteção 2 (NP-2) e nível de proteção 2 (P-2), determinando a preservação integral de todos os elementos arquitetônicos e construtivos externos, bem como de elementos arquitetônicos e construtivos internos discriminados nas fichas cadastrais constantes do processo de tombamento, ou identificados através de diagnósticos e pesquisas;
- preservação das características externas e de alguns elementos internos, discriminados na ficha cadastral de cada imóvel, que integra o processo de tombamento.

ELEMENTOS CONSTRUTIVOS	COMPONENTES	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ESTRUTURAS 240 PONTOS	1.1. Volume original 100 PONTOS	1 a 25%	25
		26 a 50%	50
		51 a 75%	75
		76 a 100%	100
	1.2. Suportes verticais 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
	1.3 Suportes horizontais 60 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
2. COBERTURAS 160 PONTOS	2.1. Forma original 60 PONTOS	1 a 25%	15
		26 a 50%	30
		51 a 75%	45
		76 a 100%	60
	2.2 Estrutura 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.3. Entelhamentos 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	2.4. Beirais e Platibandas 20 PONTOS	1 a 25%	5
		26 a 50%	10
		51 a 75%	15
		76 a 100%	20
3. FACHADAS 360 PONTOS	3.1. Vãos 120 PONTOS	1 a 25%	30
		26 a 50%	60
		51 a 75%	90
		76 a 100%	120
	3.2. Esquadrias e grades 120 PONTOS	1 a 25%	30
		26 a 50%	60
		51 a 75%	95
		76 a 100%	120
	3.3. Acabamentos 120 PONTOS	1 a 25%	30
		26 a 50%	60
		51 a 75%	90
		76 a 100%	120
4. AMBIENTES INTERNOS 80 PONTOS	4.1. Vedos e vãos 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
	4.2. Esquadrias, grades e acabamentos. 40 PONTOS	1 a 25%	10
		26 a 50%	20
		51 a 75%	30
		76 a 100%	40
5. AMBIENTES EXTERNOS 160 PONTOS	4.3 Elementos paisagísticos e acabamentos 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80
	4.4 Vegetação 80 PONTOS	1 a 25%	20
		26 a 50%	40
		51 a 75%	60
		76 a 100%	80

OBSERVAÇÃO: Nos casos de imóveis tombados em NP-2 em que haja determinação apenas de preservação do volume externo, consultar o Anexo V integrante desta lei.

Anexo VI integrante da Lei nº ., de de de .

Tabela de pontuação sobre danos à ambiência ou vizinhança de bem tombado, causados por intervenções em imóveis localizados em área envoltória ou área de entorno, cuja resolução de tombamento ou de regulamentação determina as seguintes restrições:

- limitação da altura;
- preservação da volumetria existente;
- preservação da densidade construída existente e possível no lote;
- colocação de mobiliário urbano e anúncios, dentre outros.

ELEMENTOS ALTERADOS	PORCENTAGEM DOS DANOS	PONTOS
1. ELEMENTOS CONSTRUTIVOS E ÁREAS EXTERNAS 500 PONTOS	1 a 25%	200
	26 a 50%	300
	51 a 75%	400
	76 a 100%	500
2. INTERFERÊNCIA OU PREJUÍZO NA AMBIÊNCIA DO BEM TOMBADO 500 PONTOS	1 a 25%	200
	26 a 50%	300
	51 a 75%	400
	76 a 100%	500

Anexo VII integrante da Lei nº ., de de de .

Quadro de valores referentes à somatória de pontos correspondentes aos danos causados no bem imóvel tombado ou preservado, a ser aplicado para o cálculo do valor das multas, constantes dos Anexos I, II, III, IV, V e VI.

SOMATÓRIO DOS PONTOS	GRAVIDADE DO DANO (G)
10 a 100	0,5% G = 0,005
101 a 200	1% G = 0,01
201 a 300	5% G = 0,05
301 a 400	10% G = 0,10
401 a 500	25% G = 0,25
501 a 600	50% G = 0,50
601 a 700	75 % G = 0,75
701 a 800	90% G = 0,90
801 a 900	100% G = 1,00
901 a 1000	200% G = 2,00

Anexo VIII integrante da Lei nº ., de de de .

Fórmula de cálculo do valor de multas por irregularidades praticadas, em descumprimento à legislação de preservação:

$$VM = VMin + I \times G \times VV$$

VM = Valor da multa, expresso em reais.

VV = Valor venal do bem imóvel urbano ou do valor apurado nos termos do § 4º do artigo 2º desta lei para bem imóvel rural, expresso em reais.

I = Intervalo teórico entre máximo e mínimo da gravidade do tipo de irregularidade, expresso em porcentagem do valor venal do imóvel, parâmetro estabelecido no artigo 3º da Lei nº ., de de de .

VMin = Valor mínimo da multa, variável de acordo com o tipo de irregularidade, parâmetro mínimo estabelecido no artigo 3º da Lei nº ., de de de ., expresso em reais.

G = Gravidade da irregularidade efetivamente praticada, expresso em porcentagem de I, o intervalo de gravidade estabelecido no artigo 3º da Lei nº ., de de de .

Nota: Os conceitos e elementos pertinentes de que tratam os Anexos I a VI integrantes desta lei serão definidos em decreto regulamentar.

40
050648
13
1

PROJETO DE LEI 01-0738/2003 do Vereador Wadih Mutran ((PP)

"Permite ao Poder Executivo Municipal conceder isenção do IPTU a todos os imóveis tombados pelo CONDEPHAAT, localizados no Município de São Paulo e dá outra providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica permitido ao Poder Executivo Municipal, a concessão de isenção de IPTU a todos os imóveis tombados pelo Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado - CONDEPHAAT, localizados no Município de São Paulo.

Art. 2º - Ao Poder Executivo Municipal ficará a incumbência de impor o valor da porcentagem da isenção a ser arbitrado respectivamente em cada caso.

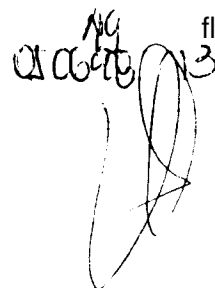
Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

pl0738-2003

AG
010649
13



PROJETO DE LEI 01-0126/2004 do Vereador Nabil Bonduki (PT)

"Disciplina o acesso público a imóveis tombados, e dá outras providências.

Art. 1º.. - O acesso público a imóveis tombados pelos órgãos federal, estadual e municipal competentes localizados no Município de São Paulo seguirá o disposto na presente lei.

Art. 2º.. - Nos imóveis tombados de propriedade pública ou privada que por sua natureza ou função não são abertos à visitação pública devem ser admitidas visitas em dias e horários estabelecidos.

Art. 3º.. - O período mínimo para abertura à visitação é de quatro horas por mês para residências e oito horas por mês para imóveis de usos comerciais, serviços e outras atividades de uso coletivo.

Art. 4º.. - Cabe ao proprietário, inquilino, administrador, síndico ou outro responsável pelo imóvel estabelecer datas, horários e demais condições para o acesso, desde que:

I - não inviabilizem as visitas por grupos de estudantes acompanhados de seus docentes;

II - não impliquem discriminação por etnia, filiação religiosa ou estrato social;

III - não imponham controles de ingresso ao imóvel que inviabilizem a visita.

Art. 5º.. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 6. As despesas decorrentes dessa lei correrão por dotação orçamentária própria, suplementadas se necessário.

Sala das Sessões, em de março de 2004 Às Comissões competentes".

1

2

PROJETO DE LEI 01-0401/2006 do Vereador Goulart (PMDB)

"Concede incentivo fiscal aos patrocinadores de restauração e conservação de imóvel tombado por órgão federal, estadual ou municipal, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica concedido incentivo fiscal para as pessoas físicas ou jurídicas que patrocinarem a restauração e conservação de imóvel tombado no Município de São Paulo por órgão federal, estadual ou municipal.

Art. 2º Para fins da presente lei será considerada obra de restauro aquela que objetive restituir ao imóvel tombado em estado de degradação suas características artísticas ou arquitetônicas originais, internas e externas, e patrocinador a pessoa física ou jurídica que se proponha a financiar total ou parcialmente, a execução de obras restauração em imóveis tombados de terceiros.

Art. 3º O incentivo fiscal de que trata esta lei consistirá em certificado outorgado ao patrocinador de obra de restauro em imóvel tombado que deverá ter valor de face equivalente ao do imposto Territorial e Predial Urbano incidente sobre o imóvel restaurado.

§ 1º Na hipótese do imóvel restaurado ser isento o valor de face do certificado outorgado ao patrocinador deverá equivaler a 2% (dois por cento) de seu valor venal.

§ 2º O patrocinador da obra de restauro fará jus ao certificado de que trata o caput deste artigo durante o prazo de 10 (dez) anos, devendo requerê-lo ao órgão competente determinado em decreto do Executivo no início do exercício de cada ano fiscal.

§ 3º O certificado expedido nos termos deste artigo será nominal ao patrocinador e terá validade de 5 (cinco) anos, durante o qual poderá ser utilizado para quitação de débitos relativos ao Imposto Territorial e Predial Urbano incidentes sobre o imóvel restaurado ou sobre imóveis do patrocinador.

§ 4º Na hipótese de existir mais de um patrocinador da obra de restauração do imóvel tombado, deverá ser emitido tantos certificados quanto forem os patrocinadores e o seu valor de face deverá equivaler ao resultado do rateio do valor de que trata o caput ou o § 1º deste artigo, conforme for a hipótese em que se enquadrar.

Art. 4º O patrocinador fará jus ao benefício estabelecido por esta lei no exercício fiscal seguinte e nos consecutivos àquele em que comprovar a conclusão das obras de restauração do imóvel tombado.

Parágrafo único. Caso o patrocinador apresente cronograma da obra de restauro e este seja aprovado pelo órgão competente definido em decreto do Executivo, fará jus aos benefícios desta lei, com a expedição do certificado de que trata o art. 3º, no exercício fiscal seguinte àquele em que comprovar o término de cada etapa da obra.

Art. 5º Após a conclusão das obras de restauro a expedição do certificado, na forma prevista no § 2º do artigo 3º, desta lei fica condicionada à comprovação da conservação do imóvel tombado.

Parágrafo único. Para a aferição da conservação do imóvel tombado deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - CONPRESP, que deverá emitir parecer conclusivo sobre a manutenção ou não do benefício de que trata esta lei.

Art. 6º O certificado previsto nesta lei poderá ser utilizado para quitar os débitos de que trata o § 3º do art. 3º desta lei, ainda quando vencido o imposto e inscrito na Dívida Ativa do Município, caso em que poderá ser aproveitado para o pagamento do montante principal devidamente corrigido, multa, e juros de mora.

Art. 7º O certificado de que trata esta lei terá seu valor de face expresso em reais e será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será

adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único. Caberá ao beneficiário do certificado requerer ao órgão competente definido em decreto do Executivo sua atualização na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 8º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em junho de 2006. Às Comissões competentes"

pl0401-2006.doc

pl0401-2006.doc

1

2

PROJETO DE LEI 01-0680/2006 do Vereador Juscelino Gadelha (PSDB)

"Dispõe sobre a Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

CAPÍTULO I – Dos objetivos

Art. 1º. A Política de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo tem por objetivo definir diretrizes para a preservação dos bens tombados ou protegidos no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta lei, consideram-se os bens materiais e imateriais tombados pela Prefeitura do Município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, e as áreas classificadas como Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC, nos termos da Lei Municipal nº 13.885, de 25 de agosto de 2004.

CAPÍTULO II – Das diretrizes

Art. 2º. As diretrizes da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo são, especialmente, orientadas para:

I – preservar a memória histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural;

II – recuperar próprios municipais tombados pelo Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP);

III – elaborar diretrizes para a preservação dos bens tombados e do seu entorno, bem como das áreas do território classificadas como Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC;

IV – identificar outros bens de importância histórica, arquitetônica, arqueológica e cultural que não estejam incluídos nas Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC;

V – prevenir a degradação dos bens tombados e das ruínas identificadas;

VI – firmar convênios, acordos e parcerias com o governo do Estado de São Paulo e com a União em relação aos imóveis ou áreas tombadas ou preservadas por estes entes da Federação no âmbito do Município de São Paulo;

VII – incentivar a participação de pessoas físicas ou jurídicas no patrocínio de obras de recuperação ou restauro de bens tombados ou incluídos nas Zonas de Preservação Cultural – ZEPEC, especialmente pela utilização da transferência de potencial construtivo e da concessão de incentivos fiscais.

CAPÍTULO III – Da gestão e das ações de governo

Art. 3º. Além das atribuições previstas na Lei Municipal nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, compete ao Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo (CONPRESP) propor, coordenar, executar e fiscalizar as ações relativas à Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural, e especialmente.

I – propor ao Prefeito e às demais autoridades municipais medidas para alcançar seus objetivos institucionais;

II – identificar e levar ao conhecimento do Poder Executivo as possibilidades de acordos, convênios, parcerias e qualquer outro tipo de ajuste de interesse para a implementação e o desenvolvimento da política de preservação;

III – promover a articulação entre as esferas governamentais, a iniciativa privada, as instituições de pesquisa e as universidades, visando a implementação das ações definidas nesta lei.

Art. 4º. Na implementação da Política Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo, compete à Administração Pública Municipal;

I – planejar, coordenar e executar trabalhos de pesquisas;

II – estimular a iniciativa privada a proteger, preservar e recuperar os bens tombados ou culturalmente relevantes;

III – promover encontros, seminários, congressos e debates sobre temas específicos;

IV – capacitar servidores municipais nas áreas de história, arquitetura, urbanismo, arqueologia e campos científicos afins, de modo a formar pessoal qualificado em relação às ações que norteiam a política municipal de preservação;

V – implementar Centros de Memória Regionais, destacando aspectos históricos peculiares aos bairros de São Paulo;

VI – editar o Atlas do Patrimônio Histórico, Arquitetônico, Arqueológico e Cultural do Município de São Paulo.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei será regulamentada 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 7º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, dezembro de 2006. Às Comissões competentes

pl0680-2006.doc

pl0680-2006.doc

21/04/2018



PROJETO DE LEI 01-0030/2008 do Vereador Goulart (PMDB)

"Concede isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU aos imóveis que especifica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Os imóveis tombados e aqueles sujeitos a restrições, inseridos no limite envoltório de imóveis tombados, ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, enquanto perdurar o gravame.

Art. 2º Para a obtenção da isenção o proprietário deverá comprovar a sujeição do imóvel a restrição decorrente de tombamento.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta dias), contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em fevereiro de 2008. Às Comissões competentes".

53
0100476 115. 140


PUBLICADO DOC 24/08/2011, PÁG 89

PROJETO DE LEI 01-00417/2011 do Vereador Chico Macena (PT)

"Dispõe sobre a inserção de informação, na Notificação de Lançamento ou de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, acerca da existência de tombamento ou processo de tombamento em tramitação perante o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º A Notificação de Lançamento ou de Isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU conterá a informação, quando houver, de tombamento ou processo de tombamento em tramitação perante o Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo - Conpresp, do respectivo imóvel.

Art. 2º Essa informação será lançada no próprio corpo da Notificação de Lançamento ou de Isenção ou em anexo próprio, sem prejuízo de outras formas de conhecimento e divulgação, e não supre a obrigação de notificação ou intimação para os atos administrativos, conforme previstos em norma diversa desta.

§ 1º A omissão dessa informação na Notificação acarreta a nulidade de intimações ou notificações fictas, sem a ciência direta do interessado.

§ 2º O anexo de que trata o "caput" deste artigo não terá o efeito de intimação para a prática de atos administrativos.

Art. 2º A informação deverá ser prestada de forma clara e acompanhada de um sumário de termos técnicos ou siglas, se necessário.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 09.10.13 às 16:56
RF 11.197
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197

Nobre Vereador / A Nobre Vereadora
Monte Lopes
Para Relatar.
na da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/10/2013
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DETOR DO PROTOCOLO LEGISLATIVO
Em 11/10/13 às 18:37 h
POR ISS
Data: 02/10/13 AS: 10 h ASS: [assinatura]

Segue [assinatura] juntado 5, nesta data
Documento 5 e papel de informação
Rubricado 4 sob folha 4 nº 54256
Em 11/10/13
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11335



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0648-13

16 - PAR
16-02371/2013

PARECER N.º 16-02371/2013 A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0648/13

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Adilson Amadeu, que visa alterar a redação do art. 25 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985.

De acordo com a propositura, a placa dos bens tombados deverá conter informações referentes à categoria do bem, ao número da resolução de tombamento e ao grau de proteção do bem, elaborada de acordo com o Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

A atual redação do art. 25 da Lei nº 10.032/85 prevê que "todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho), vedadas quaisquer outras indicações".

O projeto prevê, portanto, a importância de constar da placa o grau de proteção do bem, bem como que seja elaborada de acordo com o Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

A justificativa ao projeto esclarece que a intenção do legislador é garantir que os cidadãos adquiram maior informação sobre os bens tombados.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar, na forma do Substitutivo ao final apresentado.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXIII, garante o direito ao recebimento pelo cidadão de informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo e geral.

Em sintonia com a Lei Maior, o art. 146 da Lei Orgânica assegura a ampla e periódica divulgação do sistema municipal de informações, garantindo seu acesso aos munícipes.

Não bastasse, nos termos do art. 30, IX, da Constituição Federal, compete ao Município promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local.

A Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 192, determina que compete ao Município adotar medidas de preservação das manifestações e dos bens de valor histórico, artístico e cultural.

No que concerne especificamente ao acesso à cultura, a Carta Magna estabelece que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215).



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0648-13

Corroborando o supraexposto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo, em seu art. 191, afirma que cabe ao Município de São Paulo garantir *"a todos o exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura, observado o princípio da descentralização, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais"*.

Vê-se, portanto, que a intenção da propositura, qual seja, o direito do cidadão de ter acesso à informação e à cultura e o dever do Estado de garanti-lo, são vastamente amparados pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica.

Por derradeiro, tendo em vista que a lei já dispõe sobre a existência da placa informativa em bens tombados e o projeto visa apenas aprimorá-la, com vistas a contribuir com a informação ao cidadão, entendemos que não há ofensa ao princípio da separação de Poderes, tampouco à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sugerimos, contudo, o Substitutivo abaixo, a fim de deixar claro que a substituição das placas antigas dar-se-á de forma progressiva, condicionada à existência de dotação orçamentária e condições técnicas, a critério do Poder Executivo.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 648/13

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO

17 ABR. 2018

PRESENTE

Altera a redação do art. 25 da Lei nº 10.032 de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, passa vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 Todos os bens imóveis tombados receberão uma placa contendo informações referentes à categoria do bem tombado, número da resolução de tombamento e o grau de proteção do bem, elaborada de acordo com o Guia Brasileiro de Sinalização Turística" (NR).

Art. 2º A substituição das placas antigas dar-se-á de forma progressiva, subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentais próprias, suplementadas, se necessário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0648-13

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em Contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

GOULART

ABOU ANNI

EDUARDO TUMA

ALESSANDRO GUEDES

GEORGE HATO

ARSELINO TATTO

LAÉRCIO BENKO

CONTE LOPES

SANDRA TADEU

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 31/10/13

Pág. 90 Col. 2

Conferido [assinatura]

Gabriel [assinatura] Ribeiro
Técnico Administrativo
RF. 11.317

A Comissão de urb
Em 31/10/13
João Carlos Dias Chaves
RF. 11.336

Recebido na Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente.
São Paulo, 04/11/13 às 17 h

[assinatura]
Mônica Tereza Amorim da Silva
Técnico Administrativo
RF. 10.051

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
<u>Polis Neto</u>	
Para Assinar:	
Cabe na Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente	
Em <u>04/11/13</u>	
Assinatura:	
Obs: o prazo para manifestação é de 5 dias, nos termos do § 3º, artigo 65 do R.U.	

Segue ✓ juntado ✓ nesta data documental
e 57/59 04/11/14
Adm. [assinatura]
RF. 10.112.112.112



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº PL-648/13
Assessoria Jurídica
RP. 10.032 - SGP-12

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Senhor Presidente

Encontra-se em trâmite nesta Comissão o **Projeto de Lei nº 648/13**, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, que *altera a redação do art. 25 da Lei nº 10.032 de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências*.

De acordo com a propositura, todos os bens imóveis tombados receberão uma placa contendo informações referentes à **categoria do bem tombado, número da resolução de tombamento e o grau de proteção do bem**, elaborada de acordo com o Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Como justificativa, o autor, argumenta que a informação do número da resolução de tombamento e o grau de proteção do bem contribuirão para a preservação do patrimônio histórico.

Dessa forma, solicito que V. Ex^a encaminhe ofício ao Exmo. Senhor Prefeito para que este se manifeste, por meio de seus órgãos competentes, em especial da Secretaria Municipal de Cultura e do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo – Conpresp, acerca do teor completo deste projeto de lei.

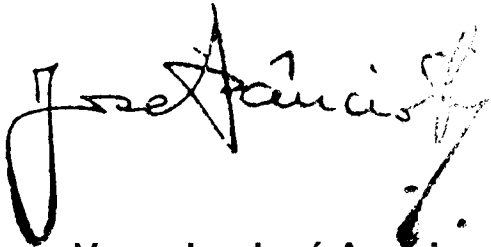


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão sobre o projeto de lei em exame, e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido.


Vereador Andrea Matarazzo
Presidente da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e de Meio Ambiente

Autorizo o encaminhamento, nos termos do
artigo 46 do inciso VIII do Regimento Interno



Vereador José Américo
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo



Folha nº 59 do
Processo nº 01-648/13
Assinado eletronicamente
Em 10/04/2014 às 12:12

São Paulo, 01 de abril de 2014.

36 - OF-SGP12
36- 00075/2014

Senhor Prefeito,

CÓPIA

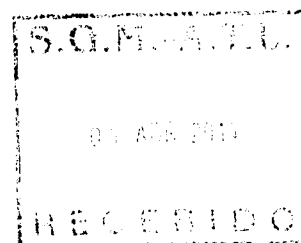
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, nos termos do art. 68 do Regimento Interno e nos termos do art. 32, § 2º, inciso III, da Lei Orgânica do Município, encaminho a Vossa Excelência pedido de informações sobre o Projeto de Lei nº 648/2013, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que " ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 25 DA LEI Nº 10.032 DE 27 DE DEZEMBRO DE 1985, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

José Américo
Presidente

Anexo: Cópia do pedido da Comissão.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Fernando Haddad
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



RECEBUE

Segue 1 juntado 9 nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob o(s)
nº 60.264 Em 18/05/15
Vera Nice Rodrigues
RF: 101.123 Assistente Parlamentar



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 14 de Maio de 2018. Proc.
nº 01.648 de 2013

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. nº 245/15-C

Ref.: OF. SGP-12 nº 75/2014

Vera Nice Rodrigues
RF 104.123 - SGP-12
DOCREC
441/2015

Senhor Presidente

Em atenção ao pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e de Meio Ambiente, encaminho a Vossa Excelência cópia da manifestação oferecida pela Secretaria Municipal de Cultura a respeito do Projeto de Lei nº 648/13, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que altera a redação do artigo 25 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985.

Na oportunidade, renovo a essa Presidência meus protestos de apreço e consideração.

FRANCISCO MACENA DA SILVA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

ANTONIO DONATO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMO/drs
Resp 648-13

A Comissão de:

URBANISMO

15/05/2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

Folha nº 64 do proc. fls. 152

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Vera Nice Rodrigues
RE 101.123-55 P. 1

Folha de Informação n.º

do Processo nº 2014-0.098.827-2

em 30/04/2015

Assunto: Projeto de Lei nº 648/13, de autoria do vereador Adilson Amadeu, que altera a redação do artigo 25 da Lei 10.032, de 27 de dezembro de 1985. Substitutivo da CCJLP. Pedido de subsídios da comissão de Política Urbana, Metropolitana e meio ambiente.

CONPRES P

Sra. Secretária Executiva,

CÓPIA

Na Lei 10.032 que dispõe sobre a criação do CONPRES P, no Título V, Artigo 25 foi estabelecida a colocação de plaquetas em bens tombados:

"Todos os bens imóveis tombados receberão uma plaqueta com dizeres específicos (categoria do bem tombado, data do decreto de tombamento, nome do Conselho).

Informamos que SPTurismo implementou esse projeto, considerando os imóveis e logradouros da área central, com placas que seguem o padrão do Guia brasileiro de sinalização Turística do IPHAN.

Quanto à presente proposta, consideramos que a inclusão do número da resolução de tombamento e grau de proteção do bem não é informação de fácil compreensão pela população.

Por ordem do Sr. Diretor de DP, encaminhamos o presente diretamente ao CONPRES P, para prosseguimento.

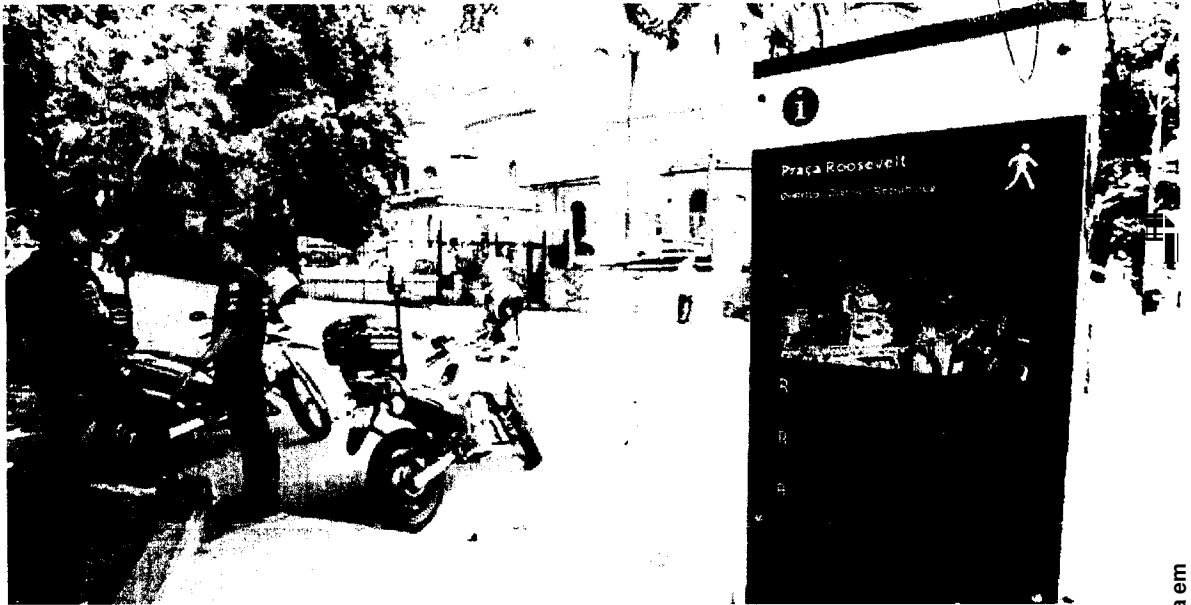
Segue em anexo cópia da lei 10.032 e exemplos de placas instaladas pela SPTurismo em logradouros e bens tombados na área central.


Arq. Vânia Lewkowicz Katz
Chefe de Seção Técnica
STPVP-DPH-SMC

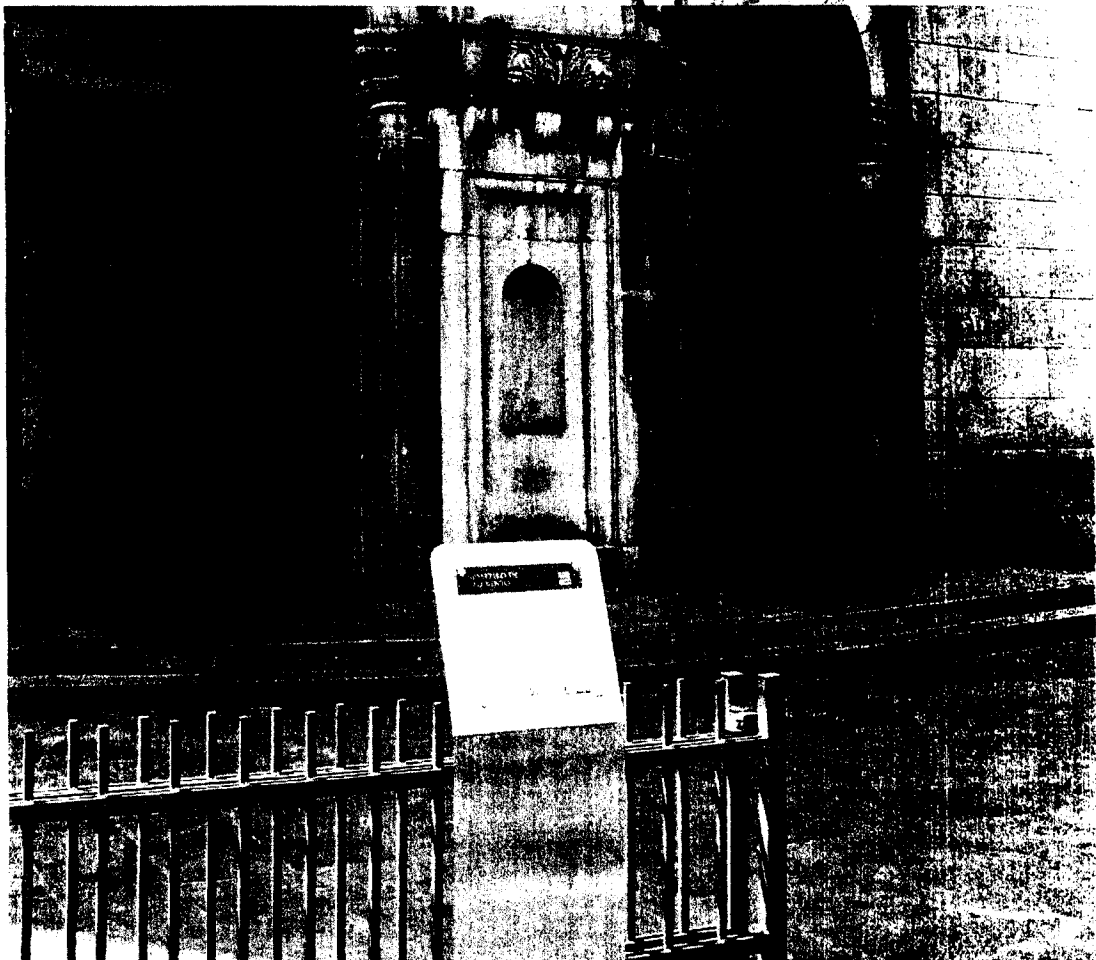
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO

Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SEP-12

Placa na Praça Roosevelt



Placa no mosteiro de São Bento



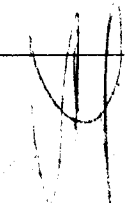


**CONSELHO MUNICIPAL DE PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO,
CULTURAL E AMBIENTAL DA CIDADE DE SÃO PAULO - CONPRESA**

Folha de informação nº 25

do Processo 2014-0.098.827-2

em 06/05/2015

(a) 

SMC - GABINETE
SENHOR CHEFE DE GABINETE

CÓPIA

Encaminhamos o presente, com a manifestação da Divisão de Preservação – DPH,
quanto ao PL. 648/13, de autoria do Senhor Vereador Adilson Amadeu.

CONPRESA, 06/05/2015


NADIA SOMEKH
PRESIDENTE - CONPRESA



Prefeitura do Município de São Paulo
Secretaria Municipal de Cultura

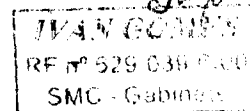
Verá Nice Rodrigues
2013

Folha de informação n° 26

Do processo n° 2014-0.098.827-2

em

(a)



INTERESSADO:

Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO:

Projeto de Lei n° 648/13, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que altera a redação do artigo 25 da Lei n° 10.032, de 27 de dezembro de 1985. Substitutivo da CCJLP. Pedido de subsídios da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente.

SGM-ATL-CHEFIA

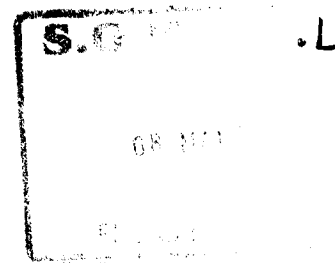
Senhora Assessora Especial

Com desculpas pelo tempo decorrido, após manifestações do DPH e CONPRESP, retornamos o presente a Vossa Senhoria para o prosseguimento que couber.

São Paulo, 06 de maio de 2015

Marcio Pozzer
Márcio Pozzer
Chefe de Gabinete
Secretaria Municipal de Cultura

vasm



12:11 08/05/2015 03:59:33 SGM PROTOCOLO

Redistribuído ao Vereador NEU NONATO
Para relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e
Meio Ambiente.
Em 30/06/15
[Assinatura]
Presidente

Segue — (unido —, nesta data document(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)
n.º 65266 Em 30/09/15
(Inácio Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SSP-12 [Assinatura]

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**PAR
1669/2015**PARECER Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 648/13.**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, *altera a redação do art. 25 da Lei nº 10.032 de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências.*

A propositura estabelece que todos os bens imóveis tombados deverão receber uma placa contendo informações referentes à categoria do bem tombado, número da resolução de tombamento e o grau de proteção do bem, elaborada de acordo com o Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

De acordo com a justificativa apresentada, a informação do número da resolução de tombamento e o grau de proteção do bem contribuirão para a preservação do patrimônio histórico.

A **Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa** manifestou-se pelo prosseguimento da propositura, conforme Parecer nº 2371/2013. Aprovou, contudo, **Substitutivo**, a fim de deixar claro que a substituição das placas antigas dar-se-á de forma progressiva, condicionada à existência de dotação orçamentária e condições técnicas, a critério do Poder Executivo.

Faz-se necessário esclarecer que tombamento é um ato administrativo realizado pelo Poder Público nas três esferas de governo. Sendo que os bens tombados pelo Estado e pela União são reconhecidos “de ofício” pelo município, ou seja, não é necessário à realização de estudos e discussões que, normalmente, se realizam nos procedimentos comuns de tombamento.

Cabe destacar, ainda, que a lei que se pretende alterar trata da criação do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo e já estabelece em seu art. 25 que nos imóveis tombados deverão ser fixados plaqueta com informações específicas sobre o tombamento, diferentes, contudo, do proposto.

O Guia Brasileiro de Sinalização Turística, por sua vez, trata da Sinalização de Orientação Turística que faz parte do conjunto de sinalização de indicação de trânsito, cuja finalidade é de orientar os usuários, direcionando-os e auxiliando-os a atingir os destinos pretendidos.



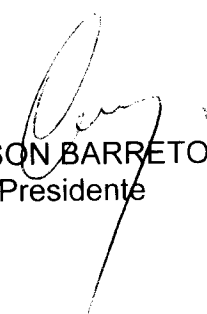
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Processo nº 01-648/13

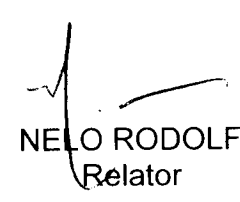
Inamar Alves de Jr.
R.F. 101.204 - SGP-12

Face ao exposto, e considerando meritória a proposta, que visa oferecer maiores informações acerca do bem tombado, a **Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente** manifesta-se **Favoravelmente** a sua aprovação, no forma do **Substitutivo** aprovado pela **Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa**.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 30/09/2015


GILSON BARRETO
Presidente

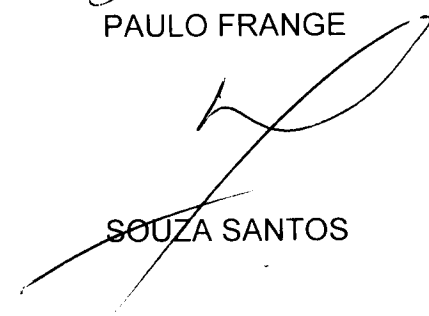

AURÉLIO MIGUEL


NELO RODOLFO
Relator

DALTON SILVANO


PAULO FRANGE

JULIANA CARDOSO


SOUZA SANTOS

RELCOM
1807/2015

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03/10/2015
Pág. 127 Col. 4
Conferido _____

[Assinatura]

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de TRANSITO

Em 05/11/15
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204

[Assinatura]

RECEBIDO na Comissão do
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 06/11/2015 às 12:00
[Assinatura] RF 100.749
MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Salomão [Assinatura]

Para relatar.
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 13/11/15
[Assinatura]
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Seguem juntados, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 67 e 68 Em 03/12/2015
[Assinatura]
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

2294/2015

PL 648/13

 fls. 160
 Folha nº 67 de
 Processo nº 01-648/2013
 Maria de Fátima Moreira
 nº. 100.749 - SGP-12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 648/13**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, alterar a redação do artigo 25 da Lei nº 10.032, de 27 de dezembro de 1985, que passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 25 Todos os bens imóveis tombados receberão uma placa contendo informações referentes à categoria do bem tombado, número da resolução de tombamento e o grau de proteção do bem, elaborada de acordo com o Guia Brasileiro de Sinalização Turística” (NR).

De acordo com a justificativa, objetiva-se especificar dados essenciais que deverão constar da placa informativa que a ser afixada os bens tombados no âmbito do Município.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo à iniciativa, visando estabelecer que a substituição das placas existentes ocorrerá de forma progressiva, condicionada à existência de dotação orçamentária e condições técnicas, a cargo do Executivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente solicitou informações ao Executivo sobre a matéria em tela. Em resposta, às fls. nº 61 do processo, o Executivo argumentou que considera “a inclusão do número da resolução de tombamento e grau de proteção do bem não é informação de fácil compreensão pela população.” A Comissão, então, exarou parecer favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

No âmbito da competência desta Comissão, entendemos que a propositura é oportuna, meritória e atende ao interesse público.

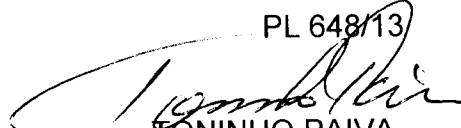
Favorável, pelo exposto, o parecer, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 648/13


TONINHO PAIVA

Folha nº 68 de
Processo nº 11-648/2013
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749 - SGP-12


ADOLFO QUINTAS


ATILIO FRANCISCO


SALOMÃO PEREIRA
(Relator)

RICARDO YOUNG


SENIVAL MOURA


VAVÁ

DIÁRIO DO DIÁRIO OFICIAL
De 04 / 12 / 2015
Pág. 142 Col. 3ª
Conferido: MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

A Comissão de Educação
Em 04/12/2015
Maria de Fátima Moreira
RF. 100.749

RECEBIDO
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 08/12/15 às 15h
RF. 13089

Ao Vereador / A Vereadora
Termino Vereador
Comissão de Educação, Cultura e Esportes
Em 09/12/2015

Intestado, nesta data documento(s)
de informação rubricado sob folha(s)
69 - Em 07/03/16
Victor Freire Ribeiro
1.335

Folha nº 79 do Proc.

Nº 01-648 de 20 13

Paulo Victor Freire Ribeiro

RF 11.335 - SGP:12



MARA MUNICIPAL DE
ÃO PAULO

PAR

212/2016

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E

ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº648/2013.

O presente projeto de lei, de autoria do nobre vereador Adilson Amadeu, "altera a redação do art. 25 da Lei nº 10.032 de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela **legalidade nos termos do substitutivo**, objetivando deixar claro que a substituição das placas antigas dar-se-á de forma progressiva, condicionada à existência de dotação orçamentária e condições técnicas, a critério do Poder Executivo.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente emitiu parecer **favorável na forma do substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia, emitiu parecer **favorável, nos termos do substitutivo** aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

De acordo com a iniciativa, que altera a redação do referido art. 25, todos os bens imóveis tombados receberão uma placa contendo informações referentes à categoria do bem tombado, número da resolução de tombamento e o grau de proteção do bem, elaborada de acordo com o Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Justifica o autor que a iniciativa objetiva especificar dados essenciais que deverão constar de placa informativa a ser afixada nos bens tombados no âmbito do Município de São Paulo. Atualmente, os bens tombados contêm placas informativas que seguem somente as regras atinentes ao Guia Brasileiro de Sinalização Turística, do Governo Federal que propõe somente a padronização das informações, sem a precaução específica a respeito do tombamento.

Pelo exposto, esta Comissão de Educação, Cultura e Esportes, no âmbito de sua competência, entende que a propositura deve prosperar e, portanto, manifesta parecer **favorável nos termos do substitutivo** apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, 09/03/16

CLAUDINHO DE SOUZA

REIS
Presidente

ELISEU GABRIEL

Pr. EDEMILSON CHAVES

PAULO JORILLO

TONINHO VESPOLI

Relator

VALDECIR CABRABOM

PL 648/2013

Página 1 de 1

RELCOM

215/2016

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11, 03, 16
página 176
Conteúdo:


Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 11, 03, 16
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher
Em 11/03/16 às 11h00
Vinkius Moreira do Nascimento
RF. 11.211

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 11, 03, 2016

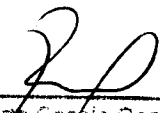
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do artigo 63 do RI.

A Comissão de Finanças e
Orçamento
Em 11, 03, 16

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

RECEBIDO
Comissão de Finanças e Orçamento
Em 08-04-16 às 15:45
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob n°(s)
70 a - o folha de Informação
sob n° - 08.104.12016


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 70_

do processo nº 01-648/2013, 08/04/2016

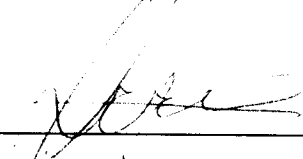
Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF. 101.252 – SGP.12

Redistribuido ao Vereador Adolfo Gonçalves

Para relatar.

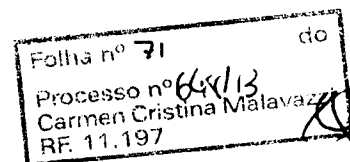
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

em 26/04/16



Presidente

P.L. nº 648/2013

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PAR

816/2016

PARECER Nº**DA COMISSÃO DE FINANÇAS E****ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 648/2013**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Adilson Amadeu, visa alterar a redação do art. 25 da Lei nº 10.032 de 27 de dezembro de 1985, que dispõe sobre a criação de um Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental de São Paulo, para que conste a seguinte redação:

“Art. 25 Todos os bens imóveis tombados receberão uma placa contendo informações referentes à categoria do bem tombado, número da resolução de tombamento e o grau de proteção do bem, elaborada de acordo com o Guia Brasileiro de Sinalização Turística” (NR).

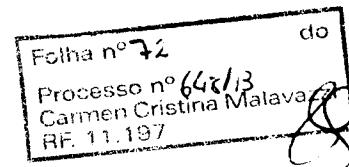
De acordo com justificativa do autor, atualmente, os bens tombados contêm placas informativas com determinadas informações padronizadas, sem a precaução específica a respeito do tombamento. Com efeito, os bens tombados detêm suas características inerentes relacionadas com a salvaguarda, e neste sentido constitui-se em informação relevante, o número da resolução e o grau de preservação, para que os cidadãos possam adquirir maiores informações acerca dos bens, colaborando na cautela para com os mesmos. Portanto, a propositura vem a adequar a legislação vigente sobre a denominação dos bens públicos à ordem constitucional vigente.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pronunciando que, “sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto pode prosperar, na forma de Substitutivo” “a fim de deixar claro que a substituição das placas antigas dar-se-á de forma progressiva, condicionada à existência de dotação orçamentária e condições técnicas, a critério do Poder Executivo”.

P.L. nº 648/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

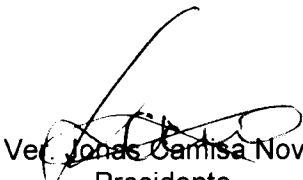


fls. 167

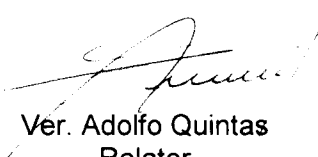
Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, ao substitutivo aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Participação Legislativa é o parecer.

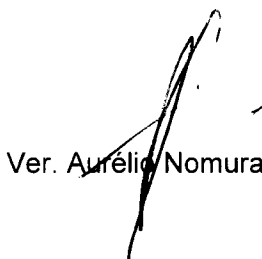
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 01/06/2016.


Ver. Jonas Camisa Nova
Presidente

Ver. Abou Anni

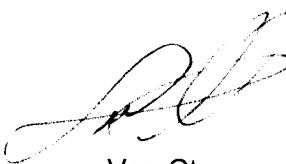

Ver. Adolfo Quintas
Relator


Ver. Afílio Francisco


Ver. Aurélio Nomura

Ver^a. Edir Sales

Ver. Jair Tatto


Ver. Ota


Ver. Ricardo Nunes

RELCOM
842/2016

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 03 / 06 / 2016
Pág. 104 Col. 4a
Conferido [assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

A SGP 21

São Paulo 03 / 06 / 16
[assinatura]
Carmen Cristina Malavazzi
RF 11.197 - SGP.12

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) rubricado(s)
sob nº(s) 73 a — e
folha de informação sob
nº 02 [assinatura]
Rodrigo [assinatura]
Técnico Administrativo
RF 11.197



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

do processo nº **01-0648** de **2013**.

Papel para informação, rubricado como folha nº 73

02/01/2017 (a)

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401

À SGP - 33

Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos para arquivamento em
face ao disposto no Art.275 do Regimento Interno da C.M.S.P.

02/01/2017

Rodrigo Abílio Tomaz
RF 11.401
Técnico Administrativo
SGP.21

11261

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 73 fls.

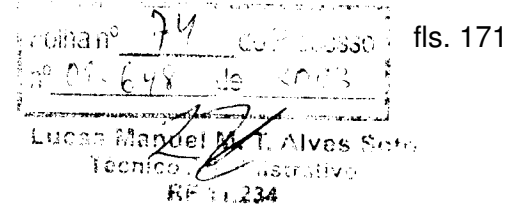
Arquivado em 04/01/2017

Func.º

CIRIO SOL PAVAN MONTAUD
RF. 11.329

Seus(m) juntado(s) nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º 74 e folha de informação
sob n.º 75 12/9/21

Lucas F. Costa
Técnico Administrativo
RF 11.254



REQUERIMENTO

RDS

391/2018

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir: PL 648/2013.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2018

A handwritten signature in black ink, appearing to be "Paulo Frange", written over a horizontal line.

Vereador Paulo Frange

Líder do PTB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº 01-648 de 20 13 de 12 de 04 de 18 (a)

Lucas Manuel M. G. Azeiteiro Soto
Técnico Administrativo
RF 11.234

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

12/04/2018

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo - SGP.22

À SGP.-22

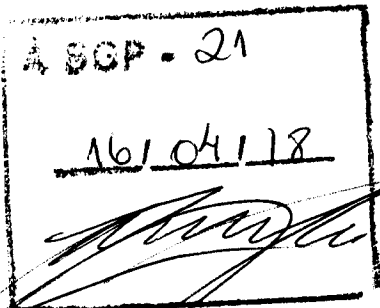
Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 391/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

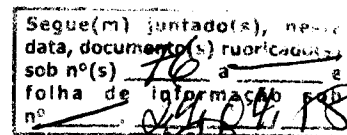
12/04/2018

Adriana de França Silva
Consultor Técnico Legislativo
CRB 8/0579
RF 11.139 SGP.33

UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300



Marcia G. Zotti
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 51.628

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO FINAL

Folha nº 76 do processo
nº 648 de 2013

Marcia G. Zotti

SESSÃO: 120-SE
DATA: 17/04/2018
FL: 31 DE 81

- "PL 648/2013, do Vereador ADILSON AMADEU (PTB). Altera a redação do art. 25 da lei nº 10.032 de 27 de dezembro de 1985, e dá outras providências. (ref. Fixação de placa informativa em bens tombados no âmbito do município de São Paulo). FASE DA DISCUSSÃO: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. HÁ SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEG. PARTICIPATIVA."

O SR. PRESIDENTE (Celso Jatene - PR) – Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao PL 648/2013. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Aprovado em primeira discussão, volta em segunda.